



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2364/2017

Data da disponibilização: Quinta-feira, 30 de Novembro de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 351/2017

ATO CSJT.GP.SG Nº 351/2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo n.º 505.154/2017-0;

Considerando a visita técnica de membros do Comitê Gestor do SIGEP ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a realizar-se nos dias 4 e 5/12/2017, para análise técnica e negocial dos subsistemas que compõem o módulo Autoatendimento do SIGEP,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem em favor dos servidores abaixo, conforme discriminado a seguir:

1 —HERBERT BEZERRA PARENTE, Analista Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o trecho Brasília/Campinas/Brasília, e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 4 e 5 de dezembro de 2017;

2 —MÁRCIO VINÍCIUS GIMENES MILAN, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 4 e 5 de dezembro de 2017 (somente diárias);

3 —OSWALDO JOSÉ COSTA DA SILVA LEME, Coordenador de Desenvolvimento de Sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 4 e 5 de dezembro de 2017 (somente diárias);

4 —RÔMULO BORGES ARAÚJO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 4 e 5 de dezembro de 2017 (somente diárias); e

5 —VANESSA GESSER DE MIRANDA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para o trecho Florianópolis/Campinas/Florianópolis, e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 4 e 5 de dezembro de 2017. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0004653-30.2017.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

(TÍTULO DA EMENTA Texto da Ementa) AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATO CSJT.GP.SG N.º 266/2016, ALTERADO PELO ATO CSJT.GP.SG N.º 32/2017. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL COM DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS E RECOMENDAÇÕES. Trata-se de auditoria in loco na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância com o Ato CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017. Considerado o trabalho técnico produzido e observados os arts. 87 e 88 do RICSJT, homologa-se parcialmente a auditoria, determinando-se o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações exaradas pela CCAUD, excetuando-se aquelas direcionadas aos magistrados substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília. Procedimento de auditoria conhecido e homologado parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

(Relatório)

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 22 a 26 de maio de 2017, na área de gestão de pessoas e benefícios, em consonância com o ATO CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG n.º 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017.

Concluída a etapa de análise das constatações decorrentes da auditoria e de suas respectivas evidências, foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o Relatório de Fatos Apurados, por intermédio do OFÍCIO CSJT.SG.CCAUD n.º 090/2017, de 23 de junho de 2017, para manifestação por parte do Regional auditado, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos 6 (seis) achados da equipe auditora, em observância aos termos do art. 87 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Considerando a tempestiva manifestação do 4º Regional, foi elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT o Relatório Final de Auditoria (seq. 14), no qual foram apresentadas propostas de medidas saneadoras a serem empreendidas pelo Tribunal, visando ao aprimoramento da gestão e à solução dos achados de auditoria.

Ato contínuo, foi o Relatório Final de Auditoria submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com proposta de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para adoção das seguintes providências:

a) distribuir o presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do relatório da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na área de Gestão de Pessoal e Benefícios, consoante o disposto no art. 6º, IX, do RICSJT; e

b) oficiar ao TRT da 4ª Região para informá-lo da autuação e distribuição de processo destinado à apreciação da auditoria realizada naquela Corte, encaminhando-lhe cópia do respectivo Relatório de Auditoria.

Acolhidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho as propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, foi o processo a mim distribuído, vindo os autos conclusos em 17 de outubro de 2017. É o relatório.

VOTO

(Voto)

1 - CONHECIMENTO

Conheço do procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, objeto destes autos, nos termos do inciso IX do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 - MÉRITO

Conforme consignado nos termos da Informação CCAUD n.º 93/2017 (seq. 15), a auditoria realizada na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 22 a 26 de maio de 2017, fiscalizou recursos no montante de R\$ 142.008.283,78 (cento e quarenta e dois milhões, oito mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), os quais correspondem à soma dos valores de pagamento de pessoal ativo, aposentados e pensionistas.

Como resultado da auditoria, a equipe identificou 6 (seis) achados relacionados à gestão de pessoas e benefícios naquele Regional, conforme segue:

Achado A-1: Atraso na implantação do SIGEP no TRT da 4ª Região

Durante a visita in loco da equipe de auditoria, constatou-se que a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP na 4ª Região da Justiça do Trabalho encontra-se atrasada em relação ao cronograma de instalação que compõe o Plano de Ação definido pelo CSJT, em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1993/2014 - Plenário, pois o Regional não apresentava o Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos - SGRH em funcionamento, sequer de forma concomitante com o sistema legado.

Nos termos de sua manifestação à Requisição de Documentos e Informações CCAUD n.º 61/2016, o Tribunal auditado informou, em 24 de abril de 2017, que nenhum módulo do Sistema encontrava-se implantado no Regional e que, quanto aos módulos do lote 01, priorizados no cronograma da Implantação do SIGEP em âmbito nacional, o único que consta da lista dos módulos em fase de implantação naquele Órgão é o de lotação - quadro de vagas por lotação. Informou o Tribunal, ainda, que há previsão de implantação do módulo de avaliação de desempenho.

Por ocasião da visita in loco da equipe auditora, foi noticiado pelo Regional que durante os exercícios de 2016 e 2017 foram realizados reparos e evoluções do sistema de folha de pagamento legado do Tribunal, alegando a área técnica que a ausência de uma ferramenta para a migração de dados foi um empecilho para a homologação de módulos no SIGEP.

No teor do Ofício TRT4 DG n.º 105/2017, de 20 de fevereiro de 2017, o 4º Regional encaminhou à Corte de Contas a informação de que foi concluída a migração dos dados relativos aos módulos da fase 1 (Administração - SAO, Acesso, Gestão, Quadro de Vagas, Comissionamento, Requisição, Remoção, Exercício Provisório, Cessão, Lotação, Dependentes e Pensionistas Benefícios), da fase 2 (Progressão, Afastamentos, Licenças Médicas, Anuênios, Averbação, Aposentadoria e Auxílio) e da fase 3 (Férias, Frequência, SISDOC, Capacitação, Evento Nacional, Evento Nacional WEB e Quintos), acrescentando que a migração dos módulos PROGECOM, avaliação de desempenho, previdência e FolhaWeb-JT (Fase 4), encontrava-se em andamento.

Em relação ao módulo Folha de Pagamento utilizado pelo SIGEP, esclareceu o Tribunal que restou definido, pelo Comitê Gestor Nacional do projeto, que a folha de pagamento desenvolvida pelo Tribunal Regional da 24ª Região - FolhaWeb-JT será acoplada ao SIGEP e que os testes iniciais detectaram problemas nos cálculos solicitados, razão pela qual a 24ª Região lançará módulo de folha para homologação e continuidade da implantação.

Por fim, no que tange à etapa de capacitação, o Regional informou que os servidores envolvidos na utilização do SIGEP foram capacitados por curso oferecido em formato EAD por este Conselho.

Achado A-2: Averbação irregular de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de

contribuição ao INSS

Em análise amostral realizada, a Coordenadoria de Controle e Auditoria identificou 69 (sessenta e nove) registros de averbação de tempo de serviço prestados à Ordem de Advogados do Brasil - OAB sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionou pagamentos indevidos de abono de permanência a magistrados e concessões indevidas de aposentadoria.

O Tribunal auditado, por intermédio de mensagem eletrônica datada de 9 de maio de 2017, esclareceu que não haveria a necessidade de comprovação de períodos de contribuição anteriores a julho de 1994, com base no art. 326 da Instrução Normativa n.º 20 do INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007, alterado pela Instrução Normativa n.º 40 do INSS/PRES, de 17 de julho de 2009, que trata da certidão de tempo de serviço do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, o mencionado normativo não exonera a Administração da exigência da certidão para fins de averbação do tempo de serviço e sim, limita-se a retirar a necessidade de explicitar na certidão do INSS o valor relativo às contribuições anteriores a julho de 1994, de acordo com o posicionamento expendido pela equipe de auditoria.

Quando da auditoria in loco no Regional, o controle interno manifestou-se no sentido de que o Tribunal segue entendimento proferido em 2002 por sua Assessoria Jurídica, que opinou pela possibilidade de cômputo para aposentadoria de tempo de serviço averbado antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998, desde que limitado a 15 anos. Assim, apenas as averbações posteriores a 15 de dezembro de 1998 deveriam ser acompanhadas da certidão de recolhimento de Previdência Social para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No entanto, conforme esclareceu a CCAUD, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 explicitou que as regras anteriormente vigentes seriam cabíveis apenas para servidores e magistrados que tivessem cumprido os requisitos para aposentadoria antes da edição da alteração Constitucional e o art. 4º reforçou a impossibilidade de ser computado tempo fictício para efeito de contagem de tempo para aposentadoria.

Acrescentou a auditoria que este Conselho, por ocasião da análise da matéria, concluiu que, mesmo em relação ao período anterior à referida Emenda Constitucional, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas.

Dessa forma, constatou a CCAUD que a situação apurada atenta contra a Constituição e está em desconformidade com a jurisprudência firmada pela Corte de Contas e com precedente deste Conselho.

Por fim, alegou o Tribunal que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA ajuizou ação postulando o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20, sem a necessidade de comprovação de contribuição referente a esse período, inclusive para fins de aposentadoria e que em 19 de dezembro de 2016 foi proferida decisão nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

Contudo, a equipe de auditoria ressaltou que a referida decisão é provisória, não transitada em julgado, considerando ainda existente a situação de inconformidade constatada e determinando ao Tribunal o acompanhamento do deslinde do mencionado processo, a fim de adotar, de forma tempestiva, as medidas cabíveis.

De fato, como asseverado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi exarada decisão nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília, em 19 de dezembro de 2016, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência pretendido pela ANAMATRA, para determinar à União que compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais necessários à concessão das aposentarias requeridas.

Tal decisão, exequível desde o dia 12 de janeiro de 2017, data em que ocorreu a intimação da União, alcança todos os associados à ANAMATRA abrangidos na referida demanda.

Dessa forma, as medidas saneadoras e as recomendações expendidas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria no tocante ao presente achado não podem ser aplicadas aos magistrados do 4º Regional substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília, na medida em que uma decisão no âmbito administrativo não pode se sobrepor a uma decisão judicial que deferiu uma antecipação de tutela, ainda que não tenha transitado em julgado, visto que deve ser cumprida pelo administrador público, sob pena de restar configurada desobediência a ordem judicial, motivo pelo qual não há que se homologar o Relatório da CCAUD nesse particular.

Achado A-3: Enquadramento de servidores e magistrados que ingressaram no serviço público federal após 14/10/2013 no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União - RPPS sem limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

A equipe de auditoria identificou 67 (sessenta e sete) servidores que tomaram posse no Serviço Público Federal após a publicação da Portaria PREVIC n.º 559/2013, de 14 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, a ser administrado pelo Funpresp-Jud, com recolhimentos de Previdência Social superiores a 11% (onze por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social. O Regional auditado informou, por ocasião de reunião realizada em 24 de maio de 2017, que os casos apontados se referem a servidores que ingressaram no serviço público estadual ou municipal antes da mencionada data e que o Tribunal, nesses casos, adotou o procedimento de enquadramento no Regime Próprio de Previdência Social, sem limitação ao teto do INSS.

Acrescentou, ainda, que a Funpresp-Jud prestou a orientação de que incumbiria a cada órgão decidir a esse respeito em seu âmbito de atuação, até que o Supremo Tribunal Federal respondesse ao questionamento encaminhado por aquela entidade, não tendo havido, até aquele momento, qualquer alteração na diretriz recebida.

Na análise do quanto informado pelo Tribunal, a equipe de auditoria esclareceu que não compete à Funpresp-Jud regulamentar o regime de previdência complementar, por se tratar de matéria constitucional.

Ressaltou a CCAUD, ainda, que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 5 de junho de 2014, respondendo a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seguiu entendimento adotado pela Assessoria Jurídica do Supremo Tribunal Federal, orientando, nos termos do Ofício CSJT.GP.SG.CGPE n.º 071/2014, o quanto segue:

Desse modo, até que o STF firme orientação definitiva sobre a questão, entendendo prudente adotar, para os servidores que ingressarem nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, anteriormente vinculados ao serviço público estadual, distrital ou municipal, o mesmo procedimento sugerido pela Assessoria Jurídica do STF, no sentido de submeter tais servidores ao novo regime de previdência complementar de que trata a Lei n.º 12.618/2012, na esteira da Orientação Normativa n.º 17/2013 da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, bem como do Parecer n.º 70/2014 da Assessoria Jurídica do CNJ, aprovado pelo Diretor-Geral daquele Órgão.

Noticiou a CCAUD, ainda, que o Plenário do Tribunal de Contas da União se manifestou, nos termos dos Acórdãos 1204/2015 e 1368/2015, pelo indeferimento de recursos relativos a processos administrativos que tratavam de solicitação de alteração de enquadramento previdenciário de servidores egressos de serviço público estadual empossados na Corte de Contas em data posterior à instituição da Funpresp-Leg.

Com base nas informações prestadas, a Coordenadoria de Controle e Auditoria considerou inválidos os atos que enquadraram os servidores egressos do Serviço Público Estadual, Municipal ou Distrital, com data de ingresso a partir de 14 de outubro de 2013, no Regime Próprio de Servidores da União, sem a limitação ao teto do INSS.

Achado A-4: Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda

Por ocasião da auditoria in loco, foram identificadas 10 (dez) ocorrências em que, a despeito de os servidores ou os magistrados usufruírem de dedução do imposto de renda retido na fonte em virtude da existência de dependentes econômicos, efetua-se abatimento do valor das pensões alimentícias pagas a esses mesmos dependentes do cálculo do referido imposto, totalizando 559 (quinhentos e cinquenta e nove) registros de incorreções nos cálculos mensais, em decorrência de tais inconsistências.

Achado A-5: Inconsistências na concessão de indenização de transporte

Foram identificadas pela CCAUD irregularidades na concessão de indenização de transporte por parte do Regional auditado, em descumprimento à Resolução CSJT n.º 11, de 15 de dezembro de 2005, as quais foram subdivididas em 2 (dois) grupos distintos:

1 - Incompletude do relatório de serviços externos prestados: por ocasião da solicitação dos relatórios de diligências a que se refere o § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 11/2005, o Tribunal não indicou, para todos os casos, a efetiva data das diligências correspondentes, alegando que o PJe-JT somente apresenta as datas das diligências quando estas são cumpridas;

2 - Realização de diligências por Oficiais de Justiça em períodos de férias e afastamentos legais: a equipe de auditoria identificou 1.213 (mil duzentos e treze) registros de diligências realizadas em períodos de afastamento legal, as quais ocorreram em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias, totalizando pagamentos no importe de R\$ 37.368,54 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). A Coordenadoria de Controle e Auditoria ressaltou que a análise deste grupo foi prejudicada pela ausência de preenchimento do campo referente à data de diligência nos lançamentos realizados no PJe-JT em que o resultado da diligência tenha sido negativo, motivo pelo qual o escopo do ponto de controle foi reduzido, cabendo ao Regional revisar as concessões de indenização de transporte e os lançamentos de férias e afastamentos dos servidores para fins de controle.

Apontou a equipe auditora, ainda, que dos 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias em que se observou a realização de diligências por Oficiais de Justiça em períodos de férias e afastamentos legais, em 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) deles as atividades foram efetuadas em datas coincidentes com períodos de gozo de férias.

O Tribunal auditado não apresentou documentos capazes de afastar a ocorrência de diligências em períodos de férias dos servidores.

Por ocasião da visita in loco da equipe auditora, o Regional informou que os pagamentos de indenização de transporte são realizados com base em mensagens eletrônicas encaminhadas pelas Varas do Trabalho, em cujos teores constam o total de dias a que os Oficiais de Justiça fazem jus à percepção da respectiva verba.

Achado A-6: Inconsistências no reconhecimento de dívidas e pagamentos de Passivos Trabalhistas

Por intermédio de análise amostral de processos relativos a pagamentos de passivos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a CCAUD apurou inconsistências na instrução processual, em desatendimento à Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Constatou a auditoria que, no período de janeiro de 2016 a abril de 2017, foram processadas 9 (nove) folhas de pagamentos referentes a passivos de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, sendo 5 (cinco) em 2016 e 4 (quatro) em 2017, além de uma folha de pagamento referente a Adicional de Tempo de Serviço, todos sem a devida instrução processual prevista pela Resolução CSJT n.º 137/2014, o que gerou prejuízo à análise da adequação da apuração e do pagamento dos referidos passivos.

O Tribunal auditado apresentou cópia digital do Processo Administrativo TRT4 n.º 787600-85.2000.5.04.0000, o qual contempla um histórico de decisões administrativas e judiciais relacionadas ao reconhecimento de diversos passivos a magistrados, tanto quanto informações e orientações deste Conselho sobre liberações de recursos orçamentários e financeiros para promover o pagamento de parcelas desses passivos, abrangendo o interregno compreendido entre o ano 2000 e o corrente exercício.

Nos autos do referido processo, encontram-se despesas com a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, com o abono variável sobre a PAE e com a URV sobre o auxílio-moradia integrante da PAE, tanto quanto despesas decorrentes do Adicional de Tempo de Serviço e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Assim, verificou a CCAUD que o referido processo destina-se a contextualizar e a agrupar diversas decisões que geram passivos trabalhistas aos magistrados, divergindo do propósito da instrução processual requerida pela Resolução CSJT n.º 137/2014.

Como decorrência das inconsistências observadas, a análise da equipe auditora ficou limitada à verificação da adequada aplicação dos índices de atualização monetária e de juros e aos pagamentos para os beneficiários ativos e inativos, no mesmo momento e em igual proporção.

Em paralelo, foram analisados os processos administrativos relativos ao pagamento das 9 (nove) folhas suplementares de PAE 1998/1999.

De acordo com a Coordenadoria de Controle e Auditoria, os documentos contidos nos autos não foram capazes de superar as falhas na instrução processual para reconhecimento da dívida e a análise de cada folha suplementar permitiu identificar os nomes dos beneficiários alcançados por cada pagamento, bem como o valor recebido a título de principal, juros e atualização monetária. No entanto, as informações atendem unicamente ao propósito de geração e pagamento da folha suplementar, não contemplando as exigências dos arts. 6º e 7º da Resolução CSJT n.º 137/2014, prejudicando a verificação dos pagamentos a beneficiários ativos e inativos, a fim de apurar se ocorreram em um mesmo momento e sob a mesma proporcionalidade e, ainda, se os índices de atualização monetária e juros aplicados pelo Tribunal encontram-se adequados.

Quanto ao termo de reconhecimento de dívida, a auditoria verificou que tal procedimento desatende ao preconizado pelo art. 3º do mencionado normativo, que prevê a elaboração do instrumento quando do reconhecimento da dívida, pelo seu valor total, e não apenas no momento do pagamento de cada parcela do passivo.

Constatou a CCAUD, ainda, no tocante ao lançamento no SIAFI do valor apurado em conta contábil relativa a passivo, de curto ou longo prazo, que não foi promovida a atualização anual dos valores lançados em conta de passivo, prevista no art. 4º do normativo deste Conselho.

No que diz respeito à declaração de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou à declaração de renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito, caso haja ação judicial em curso, previstas pelo § 1º do art. 11 da Resolução CSJT n.º 137/2014, o Tribunal auditado informou que os documentos se encontram reunidos no Processo Administrativo n.º 0005280-67.2010.5.04.0000 e que os processos de pagamento das folhas suplementares, em virtude da sua natureza, não apresentam cópia da publicação na Imprensa Oficial da decisão em que se baseia o reconhecimento da dívida, tampouco a relação dos beneficiários abarcados pela decisão com o valor total devido a cada um ou o cálculo da apuração do valor individualizado, com a aplicação dos índices de juros e da correção monetária.

Diante da ausência da listagem dos beneficiários contemplados pela decisão no âmbito do Regional e da apuração do valor do passivo, a equipe auditora considerou limitadas as condições para apurar se todos os beneficiários com direito ao recebimento do passivo trabalhista foram contemplados pelos pagamentos realizados pelo Órgão, se o Regional realizou pagamentos para os beneficiários ativos e inativos no mesmo momento e em igual proporção e se aplicou os adequados índices de atualização monetária e de juros.

Fato similar foi apurado em relação aos passivos decorrentes do Acórdão CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000, que reconheceu o direito ao escalonamento no percentual de 5% (cinco por cento) no período de fevereiro de 1994 a dezembro de 1997.

O reconhecimento de dívida, decorrente da referida decisão, deve ser igualmente instruído em processo administrativo próprio, respeitados os dispositivos da mesma resolução deste CSJT.

No tocante a este tema, o Tribunal informou que procedeu, durante o período abrangido pela auditoria, ao pagamento de 2 (duas) folhas suplementares, n.º 83/2016 e n.º 96/2016, sendo que a primeira contemplou apenas servidores englobados pela hipótese do art. 12 da Resolução CSJT n.º 137/2014 e a segunda correspondeu a pagamentos de despesas de exercícios anteriores previstos no inciso I do art. 2º do mesmo normativo, sendo necessário, portanto, o cumprimento das regras dispostas no achado da auditoria.

Assim, concluiu a CCAUD que incumbe ao Regional a responsabilidade de promover controles internos visando à transparência do processo e à geração de uma adequada gestão de seus passivos trabalhistas, seguindo o quanto determinado pelos normativos deste Conselho e dedicando especial atenção àqueles mais representativos em termos orçamentário-financeiros.

Propostas de encaminhamento

De acordo com as informações constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho (seq. 14), constatou-se, em decorrência dos exames realizados, a necessidade de aprimoramento dos controles internos adotados pelo Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região relativos ao cadastro de beneficiários de pensão alimentícia e de dependentes para fins de Imposto de Renda, à concessão de indenização de transporte e ao reconhecimento de passivos trabalhistas.

Apurou-se, ainda, a carência de alinhamento do 4º Regional às diretrizes deste Conselho no que se refere à implantação do SIGEP, bem como de atendimento à legislação que disciplina a exigência do recolhimento previdenciário para fins de averbação de tempo de serviço para aposentadoria e àquela que rege o enquadramento de servidores e magistrados ao adequado Regime de Previdência.

Destacou a equipe auditora, por relevante, que os benefícios decorrentes da implementação das medidas corretivas são de caráter qualitativo, pois correspondem à efetividade do programa de implantação do SIGEP no Tribunal, ao alinhamento com a legislação em relação à exigência de atestação do recolhimento previdenciário - a fim de averbar tempo de serviço para fins de aposentadoria -, ao enquadramento de servidores e magistrados no correto Regime de Previdência e à adequação dos controles internos em matérias de cadastro de beneficiários de pensão alimentícia e de dependentes para fins de Imposto de Renda, de concessão de indenização de transporte e de reconhecimento de passivos trabalhistas.

Acrescentou a auditoria, outrossim, que os benefícios gerados pela adoção das medidas corretivas possuem igualmente caráter quantitativo, quando se referem à reposição ao erário da concessão indevida de indenização de transporte no valor de R\$ 11.687,28 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte oito centavos).

Dessarte, ante os achados resultantes do procedimento ora em análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria apresentou as seguintes propostas de encaminhamento, visando ao saneamento das inconsistências apuradas:

Achado de Auditoria A-1: determinar ao TRT da 4ª Região que conclua a implantação do sistema SIGEP com as funcionalidades previstas no cronograma aprovado pelo CSJT em 27/11/2015, conforme lotes priorizados.

Achado de Auditoria A-2:

- 1) Notificar os magistrados interessados para que, no prazo de 60 dias, comprovem o recolhimento previdenciário do período relativo ao serviço advocatício averbado pelo Tribunal Regional;
- 2) Vencido o prazo, caso o interessado não tenha comprovado o recolhimento previdenciário, proceder, em 30 dias, à desaverbação dos períodos de tempo de serviço advocatício sem a correspondente contribuição ao Regime de Previdência;
- 3) Adotar as demais providências cabíveis decorrentes da desaverbação dos períodos de serviço advocatício, como a interrupção do pagamento de abono de permanência, se for o caso, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4) Aprimorar os controles internos no processo de trabalho de averbação de tempo de serviço, a fim de garantir que para as averbações seja requerida a documentação comprobatória do recolhimento previdenciário.

Achado de Auditoria A-3: proceder, em 30 dias, aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontram enquadrados no Regime Próprio de Previdência Social sem limitação ao teto do INSS, indevidamente, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Achado de Auditoria A-4: proceder, em 30 dias, à exclusão do cadastro de pessoal dos dependentes econômicos inscritos para fins de imposto de renda, para os quais é destinado pensão alimentícia retida na folha de pagamento.

Achado de Auditoria A-5: realizar, em 60 dias, revisão das concessões de indenização de transporte em paralelo às concessões de férias e aos registros de afastamentos de servidores, a fim de verificar a efetividade dos controles internos e adotar medidas para garantir a regularidade na concessão de férias e de indenização de transporte.

Achado de Auditoria A-6: proceder, em 60 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento e pagamento dos passivos trabalhistas relativos à Parcela Autônoma de Equivalência, decorrente das decisões contidas nos Acórdãos CSJT-PP-661-03.2013.5.90.0000 e CSJT-PP-744.53.2012.5.90.0000, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014, com pelo menos os seguintes documentos/informações:

- a) cópia da decisão na imprensa oficial;
- b) tabela do Anexo I da IN CSJT n.º 1/2014 preenchida com a situação inicial da dívida por beneficiário, acrescida pela indicação do percentual da despesa já pago pelo TRT e do saldo devedor da dívida a cada beneficiário;
- c) base de cálculo utilizada para apuração do valor da dívida;
- d) termo de reconhecimento de dívida;
- e) documentação comprobatória do registro do valor da dívida no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
- f) documentação comprobatória dos lançamentos de atualização monetária a cada ano.

Diante do exposto e considerando o trabalho técnico produzido, proponho a homologação parcial do procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para determinar o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas nos termos do Relatório Final de Auditoria (seq. 14) elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho, excetuando aquelas direcionadas aos magistrados do Regional auditado que se encontram na condição de substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER e HOMOLOGAR PARCIALMENTE o procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para determinar o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas nos termos do Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, excetuando aquelas direcionadas aos magistrados do Regional auditado que se encontram na condição de substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília. Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0004801-12.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUF/RJ.
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Interessado(a) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Advogado Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/am

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO DA PRESIDÊNCIA TRT1ªREGIÃO Nº 2.783/2005. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O RECESSO FORENSE. FOLGAS EM DOBRO OU REMUNERAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1) Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei). Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No presente caso, este PCA tem por objetivo o reconhecimento do direito dos servidores do TRT da 1ª Região ao pagamento do trabalho prestado durante o recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro) como serviço extraordinário, com o acréscimo de 100% em relação à hora normal, ou à compensação em dobro dos dias trabalhados, à escolha do servidor, tema que extrapola o interesse individual, desafiando o controle de legalidade deste Conselho. Sendo assim, conheço deste PCA, nos moldes preconizados pelo artigo 68 do atual Regimento Interno. 2) A questão alusiva ao pagamento como jornada extraordinária ou a compensação em dobro dos dias trabalhados no período do recesso forense, à opção do servidor, já foi dirimida no PCA CSJT nº 1352-46.2015.5.90.0000, no qual este CSJT, em decisão com efeito vinculante, entendeu por bem afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, para estabelecer a todos os TRTs a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada, além de fixar outras determinações contidas no acórdão. Assim, aplicando as mesmas conclusões e fundamentos adotados no PCA CSJT nº 1352-46.2015.5.90.0000, julga-se procedente este Procedimento de Controle Administrativo, para reconhecer o direito dos servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região à opção entre o pagamento do trabalho prestado pelos servidores da durante o recesso forense como jornada extraordinária (com acréscimo de 100% em relação à hora normal) ou a compensação em dobro dos dias trabalhados, tudo nos termos da fundamentação apresentada neste voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-4801-12.2015.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ. e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Interessado SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, por meio do qual o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais do Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ, com fundamento no art. 7º da Resolução CSJT nº 101/12, requer o pagamento do trabalho prestado pelos servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região durante o recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro), como jornada extraordinária (com acréscimo de 100% em relação à hora normal) ou que seja compensado em dobro, à escolha do servidor, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento injustificado da Administração.

Com isso, requer ainda que seja declarada a nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal requerido no Processo Administrativo nº 0002363-20.2014.5.01.0000.

No despacho de seq. 4, foi determinada a remessa do feito às Coordenadorias de Gestão de Pessoas (CGPES) e de Orçamento e Finanças (CFIN) do CSJT para elaboração de pareceres referentes às respectivas áreas técnicas.

Foi determinada, ainda, a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para ciência da instauração do PCA e para que apresentasse, em 15 dias, manifestação acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região apresentou manifestação no seq. 7, págs. 1/5. De outro giro, os pareceres da CGPES e CFIN foram acostados nos seq. 9 e 18, respectivamente.

Ato contínuo, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG interpôs petição, no seq. 11, requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de interessado. Tal pleito foi deferido pelo despacho de seq. 20.

Por meio das petições de seq. 23 e 24, o sindicato requerente informa a alteração do Ato da Presidência nº 2.783/2005 do TRT da 1ª Região, respectivamente, pelos Atos nº 116/2016 e 86/2017 ambos do TRT da 1ª Região, sendo que o primeiro passou a prever a compensação em dobro dos dias trabalhados no recesso, ao passo que o segundo, restabelecendo a situação anterior, permitiu a compensação apenas pelo exato número de horas efetivamente laboradas.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo SISEJUFE/RJ, por meio do qual, com fundamento no art. 7º da Resolução CSJT nº 101/12, requer o pagamento do trabalho prestado pelos servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região durante o recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro), como extraordinário, com o acréscimo de 100% em relação à hora normal, ou que seja compensado em dobro, à escolha do servidor, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento injustificado da Administração.

Por consequência, postula a anulação das decisões exaradas no Processo Administrativo nº 0002363-20.2014.5.01.0000, determinando ao TRT que compute o trabalho prestado no recesso forense com o acréscimo de 100% ou a sua compensação em dobro, à escolha do servidor.

Pois bem, inicialmente, há de se esclarecer que a Constituição Federal de 1988, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 111-A (...)

§2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Por sua vez, o artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a priori, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o presente PCA tem por objetivo o reconhecimento do direito dos servidores do TRT da 1ª Região ao pagamento do trabalho prestado durante o recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro) como serviço extraordinário, com o acréscimo de 100% em relação à hora normal, ou à compensação em dobro dos dias trabalhados, à escolha do servidor. Postulou-se, ainda, a anulação das decisões proferidas no Processo Administrativo nº 0002363-20.2014.5.01.0000.

Assim, resta evidente que este PCA versa sobre matéria que extrapola interesse meramente individual, porquanto capaz de afetar inúmeros servidores lotados na Justiça do Trabalho, haja visto o caráter vinculante das decisões proferidas pelo CSJT.

No caso, discute-se a forma de compensação pelo labor prestado no período do recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro), estabelecido pela Lei nº 5.010/66, em seu art. 62, I, questão que interessa a todos os servidores do judiciário trabalhista que prestaram, ou que venham a prestar, serviço nesse período em que a atividade jurisdicional regular é suspensa.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 66 do atual Regimento Interno deste e. Conselho.

MÉRITO

Na hipótese, o sindicato pede que seja pago como jornada extraordinária o labor prestado pelos servidores do TRT da 1ª Região durante o recesso forense, com o acréscimo de 100%, ou a compensação em dobro, a critério do servidor, bem como postula a anulação das decisões proferidas no PA nº 0002363-20.2014.5.01.0000, a fim de que o Tribunal compute o trabalho prestado no recesso forense com o acréscimo de 100% ou conceda a compensação em dobro, à escolha do servidor.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) apresentou parecer no sentido de que a decisão adotada pelo TRT da 1ª Região encontra-se em consonância com a regulamentação dada à matéria, até o momento, por este Conselho Superior, razão pela qual não merece prosperar, s.m.j., a pretensão do sindicato requerente para que este Conselho declare a nulidade das decisões daquele Tribunal sobre a matéria.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (CFIN), por sua vez, ratificando as informações prestadas pela CGPES, concluiu que a decisão adotada pelo TRT da 1ª Região não ofende os normativos que disciplinam a matéria em análise.

Ocorre que este Conselho já dirimiu a questão na Sessão de Julgamento do dia 27/10/2017, no PCA CSJT nº 1352-46.2015.5.90.0000 sob minha relatoria, o qual teve por escopo o exame de legalidade da Portaria TRT8/GP Nº 1179, de 5 de Dezembro de 2014, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que versava sobre a Normatização do exercício das atividades profissionais durante o recesso regimental no âmbito do TRT da 8ª Região.

Vale destacar que dentre os dispositivos da Portaria TRT8/GP Nº 1179 objeto de controle, constava o artigo 2º, parágrafo único, que tratava da forma de compensação dos dias trabalhados no recesso forense, estabelecendo que cabe ao servidor optar entre a folga em dobro ou a remuneração do período como jornada extraordinária.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu a matéria nos seguintes termos:

MÉRITO

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encaminhou, mediante ofício, a Portaria GP Nº 1179 para controle de legalidade em relação às Resoluções nºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012 do CSJT, tudo nos termos do art. 12, IV, do RICSJT.

Dessa forma, torna-se oportuna a transcrição, na íntegra, o ato objeto de controle:

'PORTARIA GP Nº 1179, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014. (Republicação) O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais;

(...)

Art. 1º Durante o recesso regimental, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano, haverá servidores previamente escalados no caso de atividades urgentes, inadiáveis ou que não comportem interrupção.

Parágrafo único. É vedada a permanência de servidores, tanto da área administrativa quanto da área judiciária, durante todo o período do recesso regimental, devendo, nos casos acima mencionados, ser estabelecida escala mínima de revezamento pelo gestor de cada unidade.

Art. 2º As indicações deverão ser submetidas à apreciação da Presidência pelos gestores, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias antes do fim das atividades normais desta Especializada.

Parágrafo único. O gestor informará a forma de compensação de cada servidor, que deverá optar entre o pagamento das horas trabalhadas ou a concessão de folgas em dobro.

Art. 3º Serão concedidas folgas em dobro ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes por dia útil trabalhado aos servidores da área administrativa.

§1º Aos servidores da área judiciária, que atuarem no Plantão Judiciário em período coincidente ao previsto no caput do artigo 1º, serão concedidas folgas em dobro ou o pagamento das horas extraordinárias por todos os dias de indicação, inclusive sábados e domingos.

§2º Serão concedidas 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes, aos servidores da área de segurança que forem indicados para o trabalho no recesso.

§3º Será autorizado o pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargo em comissão que laborarem durante o recesso regimental, sendo o mesmo vedado nas demais situações.

Art. 4º A Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal deverá confeccionar Portaria autorizando o trabalho no recesso pelos

servidores indicados.

Parágrafo único. A mencionada Coordenadoria providenciará o lançamento das folgas ou pagamento das horas, conforme o caso, apenas após confirmação da efetiva prestação, que será comprovada por meio do boletim de frequência a ser enviado à Seção de Pagamento, respondendo o servidor e o gestor por informações inverídicas.

Art. 5º As folgas concedidas deverão ser usufruídas de acordo com a chefia imediata do servidor, devendo os superiores hierárquicos, doravante, programar as compensações, preferencialmente, dentro dos 2 (dois) anos seguintes. (Redação dada pela Portaria PRESI nº 82/2017, de 31.01.2017)

Art. 6º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação'. (g.n.)

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) apresentou parecer nos seguintes termos:

(...)

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT (CFIN) encaminhou o seguinte parecer técnico sobre o tema:

(...)

Conforme se observa do parecer elaborado pela CGPES, a análise daquela coordenadoria centrou-se nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, §§ 1º e 2º, e 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, os quais, para melhor compreensão, passo a examinar separadamente:

'ART. 2º AS INDICAÇÕES DEVERÃO SER SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DA PRESIDÊNCIA PELOS GESTORES, IMPRETERIVELMENTE, ATÉ 5 (CINCO) DIAS ANTES DO FIM DAS ATIVIDADES NORMAIS DESTA ESPECIALIZADA.

PARÁGRAFO ÚNICO. O GESTOR INFORMARÁ A FORMA DE COMPENSAÇÃO DE CADA SERVIDOR, QUE DEVERÁ OPTAR ENTRE O PAGAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS OU A CONCESSÃO DE FOLGAS EM DOBRO.'

Note-se que o dispositivo acima prevê a possibilidade de o servidor optar pelo pagamento das horas trabalhadas no recesso forense ou a concessão de folgas em dobro por dia de trabalho.

Vale registrar, todavia, que a Resolução nº 25/2006 do CSJT estabelece, em seu art. 1º, apenas 'um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário', não havendo previsão do pagamento das horas laboradas no plantão.

Ocorre que, como bem ponderou a CGPES em seu parecer, 'cabe registrar que alguns órgãos do Poder Judiciário da União vêm admitindo a compensação em dobro dos dias (ou horas) trabalhados no recesso forense. Cita-se como exemplo, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, cuja Presidência decidiu, no Processo Administrativo 503.551/2010-8, em despacho exarado em 2/7/2004, conceder dois dias de folga para cada dia trabalhado nesses períodos. Em sentido similar, verificam-se o art. 1º, § 6º, da Portaria no 679/2013 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 8º, inciso II, da Resolução no 434/2010 do Supremo Tribunal Federal'.

Especificamente em relação à Resolução nº 101/2012 do CSJT, que versa sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho, ressaltou a CGPES que 'embora a Resolução CSJT nº 101 não seja especificamente direcionada ao recesso forense, não há razão para que deixe de ser aplicada a esse período, devendo-se considerar que inclusive há menções ocasionais do recesso forense em seu texto, a exemplo do contido no art. 10'.

Por outro lado, enfatizou que 'a previsão feita pelo TRT da 8ª Região no art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, no sentido de deixar para que o servidor opte livremente entre a concessão de folga compensatória ou o pagamento de horas extraordinárias, está em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT no 101/2012, que estabelece a compensação dos dias em preferência a qualquer pagamento de horas extras. Ademais, essa medida contraria o disposto no art. 3º da Resolução do CSJT, uma vez que esse dispositivo estabelece que o serviço extraordinário é autorizado apenas em situações excepcionais, o que não necessariamente é o caso de muitas atividades durante o recesso forense'.

Pois bem. Verifica-se que as Resoluções nºs 14/05 e 39/07 do CSJT regulamentam o recesso forense no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho após a Emenda nº 45/2004, disciplinando, principalmente, a concessão de folgas compensatórias para os juízes e servidores que atuarem nos plantões judiciários no período do recesso forense, ao passo que a Resolução nº 101/12 dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus nesse período.

É certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, determinando a ininterruptão da atividade jurisdicional, razão pela qual o tema em apreço ganha especial relevância e requer uma definição deste Conselho a fim de se aplicar de forma padronizada um modelo de gestão dos dias trabalhados pelos servidores no período do recesso forense.

Nesse contexto, entendo que não há como não se admitir a concessão de folgas em dobro por dia trabalhado no recesso forense, seja porque, como bem destacado pela CGPES, essa já é uma realidade em muitos Tribunais Superiores, inclusive no c. TST, seja porque a dobra do dia de folga revela-se a forma mais justa e atrativa para se estimular os servidores a prestarem serviços no período em que é prevista a paralisação das atividades forenses normais.

A propósito, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, por meio do Ato CDSET.GP. nº 577 de dezembro de 2016, disciplinou o serviço prestado pelos servidores no âmbito daquela Corte Superior no período do recesso forense, prevendo, em seu art. 1º, §2º e §6º, tanto a sua remuneração como serviço extraordinário, quanto a compensação, em dobro, das horas trabalhadas. In verbis:

'Art. 1º Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a Secretaria do Tribunal funcionará em regime de plantão, das 13 às 18 horas, exceto 24 e 31 de dezembro que será das 8 às 12 horas, se houver necessidade de funcionamento nesses dias.

(...)

§2º A jornada de trabalho, nesse período, será remunerada como serviço extraordinário ou consignada para compensação, observando-se o limite máximo de 5 horas diárias.

(...)

§6º Na hipótese de serem consignadas para compensação, as horas trabalhadas serão computadas em dobro.'

Nessa trilha, o pagamento das horas trabalhadas como serviço extraordinário, além das folgas compensatórias em dobro, já é uma realidade e vem sendo amplamente aceita por diversos Órgãos do Poder Judiciário.

Consoante destacado no parecer da CGPES, 'embora a Resolução CSJT nº 101 não seja especificamente direcionada ao recesso forense, não há razão para que deixe de ser aplicada a esse período, devendo-se considerar que inclusive há menções ocasionais do recesso forense em seu texto, a exemplo do contido no art. 10'.

Com efeito, o art. 10 da Res. 101/2012 do CSJT prescreve que 'Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos: I - atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis; II - eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação; III - execução de serviços urgentes e inadiáveis'.

De outro giro, não vejo como acatar na integralidade a conclusão da CGPES no sentido de que 'a previsão feita pelo TRT da 8ª Região no art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, no sentido de deixar para que o servidor opte livremente entre a concessão de folga compensatória ou o pagamento de horas extraordinárias, está em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT no 101/2012, que estabelece a compensação dos dias em preferência a qualquer pagamento de horas extras' e que 'ademais, essa medida contraria o disposto no art. 3º da Resolução do CSJT, uma vez que esse dispositivo estabelece que o serviço extraordinário é autorizado apenas em situações excepcionais, o que não necessariamente é o caso de muitas atividades durante o recesso forense'.

Isso porque, muito embora a autorização para a realização do serviço extraordinário durante o recesso dependa de prévia avaliação e aprovação

da Presidência do Tribunal, tal como estabelece o art. 2º da Portaria GP-TRT8 nº 1179/14, com redação similar ao §5º do art. 1º Ato CDSET.GP nº 577 de dezembro de 2016 do TST, a escolha da forma como será compensado o labor no plantão judiciário deve partir do servidor, pois é quem melhor pode avaliar a opção mais vantajosa segundo seus interesses.

Ressalte-se, a escolha realizada pelo servidor não vincula a Administração, que pode, valendo-se do seu juízo de conveniência e oportunidade, aferir a real necessidade do serviço extraordinário, como também a viabilidade, inclusive orçamentária, da opção efetivada pelo servidor.

Assim sendo, não entendo como violados os artigos 3º e 4º da Resolução nº 101/2012, pois, em relação ao primeiro (art. 3º da Resolução nº 101/2012) a verificação da real necessidade do serviço extraordinário sempre passará pela apreciação da direção do Tribunal, ao passo que em relação ao segundo dispositivo (art. 4º da Resolução nº 101/2012), porque, para além de não estabelecer uma exclusividade quanto a compensação, tal dispositivo está mais direcionada àquelas horas extraordinárias prestadas além da jornada normal de trabalho, o que não é o caso do plantão judiciário, em que todas as horas de trabalho são consideradas em regime extraordinário.

Com esses fundamentos, não vislumbro qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, sendo oportuno conferir, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de retribuir o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento das horas trabalhadas ou sua compensação com folgas em dobro, a escolha do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade da opção realizada.

'ART. 3º SERÃO CONCEDIDAS FOLGAS EM DOBRO OU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS CORRESPONDENTES POR DIA ÚTIL TRABALHADO AOS SERVIDORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA.

§1º AOS SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA, QUE ATUAREM NO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM PERÍODO COINCIDENTE AO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 1º, SERÃO CONCEDIDAS FOLGAS EM DOBRO OU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR TODOS OS DIAS DE INDICAÇÃO, INCLUSIVE SÁBADOS E DOMINGOS.

§2º SERÃO CONCEDIDAS 4 (QUATRO) FOLGAS, POR CADA PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS OU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS CORRESPONDENTES, AOS SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA QUE FOREM INDICADOS PARA O TRABALHO NO RECESSO.

§3º SERÁ AUTORIZADO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO QUE LABORAREM DURANTE O RECESSO REGIMENTAL, SENDO O MESMO VEDADO NAS DEMAIS SITUAÇÕES.'

No particular, a CGPES salientou que 'cumpre ainda chamar atenção para o contido no art. 3º, §1º, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, anteriormente transcrito, que prevê a concessão ficta de dias de folga ou o pagamento de horas extras durante os finais de semana, ainda que de forma restrita aos servidores da área judiciária. Trata-se de disposição sem amparo legal e que gera ônus para a Administração, inclusive com a possibilidade de efeitos financeiros. A bem da verdade, essa previsão pode gerar enriquecimento sem causa de servidores, às custas do erário' e que 'Ademais, o art. 10 da Resolução CSJT nº 101/2012 é expresso ao prever que o pagamento de horas extras aos finais de semana é situação que deve ser tratada com a devida excepcionalidade', concluindo que o caput do art. 3º da Portaria do TRT da 8ª Região prevê, para os servidores da área administrativa, o pagamento de horas extras ou folgas compensatórias apenas para os dias úteis efetivamente trabalhados. Esse é o procedimento mais adequado em relação à legislação, podendo ser aplicado também à área judiciária'.

Deveras, a par de conferir tratamento anti-isonômico aos servidores das áreas administrativa e judiciária, o dispositivo ainda dá margem à concessão de folgas ou pagamento das horas trabalhadas sem a efetiva comprovação dos dias trabalhados.

Desse modo, a melhor aplicação da norma deve ser no sentido de garantir a todos os servidores, independente da lotação, a compensação, em dobro, das horas trabalhadas que forem devidamente comprovadas, inclusive nos sábado e domingos, ou o seu pagamento como jornada extraordinária, mediante rigoroso controle de frequência.

No parecer da CGPES não foi examinada a pertinência do §2º, art. 3º, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, que prevê a concessão 'de 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes, aos servidores da área de segurança que forem indicados para o trabalho no recesso'.

Não se desconhece a peculiaridade da atividade desempenhada pelos servidores da área de segurança, que se ocupam, em tempo integral, da preservação das instalações e do patrimônio das sedes dos Tribunais e das Varas do Trabalho, submetendo-se, não raro, a um regime de plantão em escalas de revezamento.

Por tal motivo que o então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto Paula de Medeiros, por meio do Despacho TRT-48.145/2002-6 de 3 de outubro de 2003, determinou 'a adoção da escala de 12/60 (doze horas trabalhadas por sessenta horas de descanso), em regime de plantão, para as atividades de segurança e transporte, observada a conveniência da Administração do Tribunal'.

Assim, não há como se ignorar a realidade desses servidores, diante do que se afigura justa a concessão de '4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes'.

Precisamente quanto ao §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a CGPES destacou que 'Ao que tudo indica, essa disposição do ato normativo do TRT da 8ª Região tomou como referência a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0004333-68.2013.2.00.0000, citado nos considerandos de sua Portaria' e que 'a decisão do CNJ admitiu que regulamento do Tribunal Superior Eleitoral previsse tanto a folga compensatória quanto o pagamento de valores extras aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito daquele Tribunal, durante o recesso forense', ponderando, contudo, que, 'para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a realidade normativa é diversa, já que o art. 4º, § 2º, da Resolução CSJT no 101/2012, somente prevê a possibilidade da concessão de folgas compensatórias aos ocupantes de cargo em comissão, mas não o pagamento de horas extras'.

Sem embargos, o dispositivo supracitado segue a linha da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0004333-68.2013.2.00.0000, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

(...)

Como se nota no precedente do CNJ, admitiu-se que o servidor ocupante de cargo em comissão possa ser remunerado pelas horas trabalhadas no recesso forense ou compensá-las com dias de folgas.

Igual autorização consta do art. 4º do Ato CDSET.GP nº 577 de dezembro de 2016 do TST, ao dispor que este ato é aplicável a todos os servidores, incluídos os ocupantes de cargos em comissão.

Nessa senda, não vislumbro justificativa razoável para se assegurar aos ocupantes de cargo comissionado apenas o direito ao pagamento das horas extraordinárias, excluindo-se a opção à compensação de jornada, tal como prevê o §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014.

Frise-se, ainda, que não há como se acatar a conclusão da CGPES no sentido de que 'para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a realidade normativa é diversa, já que o art. 4º, § 2º, da Resolução CSJT no 101/2012, somente prevê a possibilidade da concessão de folgas compensatórias aos ocupantes de cargo em comissão, mas não o pagamento de horas extras'.

Éque não podemos olvidar que as horas trabalhadas no recesso forense são consideradas como horas extraordinárias fictas, e não aquelas prestadas para além da jornada diária normal de trabalho, da qual se ocupa propriamente a Resolução nº 101/2012 do CSJT, valendo enfatizar que, por esse motivo, o referido ato normativo deve ser aplicado com ressalvas no caso em apreço.

Por derradeiro, com fundamento nos princípios da efetividade e da segurança jurídica, e acatando a proposta apresentada pelo Desembargador Breno Medeiros, proponho a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, a fim de lhe atribuir nova redação, com os seguintes acréscimos:

'Art. 4º. As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

(...)

§2º. Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a ou compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábado, domingos, feriados e períodos de recesso forense.'

Dessa maneira, no particular, tal como autoriza o art. 69, II, do RICSJT, acolho o presente PCA para:

1) determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria;

2) ressaltar do item anterior apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes;

3) determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias;

4) determinar a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto.

'ART. 5º AS FOLGAS CONCEDIDAS DEVERÃO SER USUFRUÍDAS DE ACORDO COM A CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR, DEVENDO OS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, DORAVANTE, PROGRAMAR AS COMPENSAÇÕES, PREFERENCIALMENTE, DENTRO DOS 2 (DOIS) ANOS SEGUINTE(S) (REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA PRESI Nº 82/2017, DE 31.01.2017)'

No tocante ao art. 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a CGPES asseverou que 'a previsão do prazo de 5 anos para a fruição das folgas compensatórias não se coaduna com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012, que prevê o prazo de apenas 1 ano para a compensação horária. Apesar de o dispositivo regulamentar do CSJT não se direcionar especificamente à compensação em caso de recesso forense, o fato é que não haveria razão para tratamento diferenciado entre ambas as situações'.

Veja-se, da atual redação do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, alterada pela Portaria PRESI nº 82/2017, de 31.01.2017, que aludido prazo para compensação foi reduzido para 2 (dois) anos.

De todo modo, na hipótese, entendo que deve se aplicar o disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012, que fixa o prazo de 1 (um) ano para compensação, seguindo a tendência de se estipular o banco de horas em, no máximo, um ano.

Por fim, considero relevantes as ponderações realizadas pela CFIN, que em seu parecer destacou 'quaisquer acréscimos orçamentários, inclusive aqueles de caráter pecuniário decorrentes da prestação de serviços extraordinários deverão observar a vedação inscrita no artigo 167, II, da Constituição Federal, o qual proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais existentes', razão pela qual concluiu pela 'existência de lacuna na portaria em análise quanto ao inscrito no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 101/2012, situação esta, s.m.j., em desacordo com as normas orçamentárias aplicáveis ao caso em concreto'.

Dessa forma, por prudência, acatando as considerações da CFIN, há que se julgar procedente este PCA para determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014 a fim de inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente este Procedimento de Controle Administrativo para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, conferindo, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da CF/88, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada. Determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes. Determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias. Determinar a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto. Determinar a revisão do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de se estipular a fixação do prazo de 1 (um) ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012. Determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014 para se inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal.

Destarte, conforme se observa dos fundamentos supratranscritos, este Colegiado, em decisão com efeito vinculante, consignou que não há como não se admitir a concessão de folgas em dobro por dia trabalhado no recesso forense, seja porque, como bem destacado pela CGPES, essa já é uma realidade em muitos Tribunais Superiores, inclusive no c. TST, seja porque a dobra do dia de folga revela-se a forma mais justa e atrativa para se estimular os servidores a prestarem serviços no período em que é prevista a paralisação das atividades forenses normais e que, além disso, o pagamento das horas trabalhadas como serviço extraordinário, além das folgas compensatórias em dobro, já é uma realidade e vem sendo amplamente aceita por diversos Órgãos do Poder Judiciário, salientando que, Consoante destacado no parecer da CGPES, 'embora a Resolução CSJT nº 101 não seja especificamente direcionada ao recesso forense, não há razão para que deixe de ser aplicada a esse período, devendo-se considerar que inclusive há menções ocasionais do recesso forense em seu texto, a exemplo do contido no art. 10º'.

Todavia, este Conselho acatou a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Pessoas no sentido de que 'a previsão feita pelo TRT da 8ª Região no art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, no sentido de deixar para que o servidor opte livremente entre a concessão de folga compensatória ou o pagamento de horas extraordinárias, está em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT no 101/2012, que estabelece a compensação dos dias em preferência a qualquer pagamento de horas extras' e que 'ademais, essa medida contraria o disposto no art. 3º da Resolução do CSJT, uma vez que esse dispositivo estabelece que o serviço extraordinário é autorizado apenas em situações excepcionais, o que não necessariamente é o caso de muitas atividades durante o recesso forense', diante do que concluiu que a escolha realizada pelo servidor não vincula a Administração, que pode, valendo-se do seu juízo de conveniência e oportunidade, aferir a real necessidade do serviço extraordinário, como também a viabilidade, inclusive orçamentária, da opção efetivada pelo servidor.

Diante disso, o CSJT decidiu afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, estabelecendo a todos os TRTs a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada, estendendo, ainda, tal opção a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes'. Assegurou, ademais, Determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias.

Por fim, determinou a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, nos termos da fundamentação do acórdão; fixou o prazo de 1 (um)

ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012; determinou a inserção de dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal. Ante o exposto, e valendo-me dos mesmos fundamentos e aplicando as mesmas conclusões adotadas no PCA CSJT nº 1352-46.2015.5.90.0000, julgo procedente este Procedimento de Controle Administrativo para declarar a nulidade das decisões proferidas no Processo Administrativo nº 0002363-20.2014.5.01.0000 e, com isso, reconhecer o direito dos servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região à opção entre o pagamento do trabalho prestado pelos servidores durante o recesso forense como jornada extraordinária (com acréscimo de 100% em relação à hora normal) ou a compensação em dobro dos dias trabalhados, bem como para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adequue os termos do Ato da Presidência nº 2.783/2005, alterado pelos Atos nº 116/2016 e 86/2017, ao quanto decidido no referido PCA CSJT nº 1352-46.2015.5.90.0000.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para, aplicando as mesmas conclusões e fundamentos adotados no PCA CSJT nº 1352-46.2015.5.90.0000, declarar a nulidade das decisões proferidas no Processo Administrativo nº 0002363-20.2014.5.01.0000 e, com isso, reconhecer o direito dos servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região à opção entre o pagamento do trabalho prestado pelos servidores durante o recesso forense como jornada extraordinária (com acréscimo de 100% em relação à hora normal) ou a compensação em dobro dos dias trabalhados, bem como para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que adequue os termos do Ato da Presidência nº 2.783/2005, alterado pelos Atos nº 116/2016 e 86/2017, ao quanto decidido no referido PCA CSJT nº 1352-46.2015.5.90.0000.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0012001-02.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/am

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). MAGISTRADO COM ATUAÇÃO CONCOMITANTE EM VARA DO TRABALHO E EM NÚCLEO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (NÚCLEOS ESPECIALIZADOS EM EXECUÇÃO E EM CONCILIAÇÃO). PAGAMENTO DEVIDO. 1) Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese dos autos, a questão envolve a interpretação de dispositivo da Resolução nº 155/2015 deste CSJT, extrapolando o interesse meramente individual, porquanto o tema afeta a magistratura trabalhista como um todo. Assim sendo, a consulta merece ser conhecida. 2) A questão alusiva ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrado com atuação simultânea em Vara do Trabalho e em núcleo especializado da Justiça do Trabalho já foi dirimida no procedimento de Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, no qual este CSJT, em julgamento realizado na Sessão do dia 27/10/2017, reconheceu devida a GECJ na hipótese aventada na consulta. Sendo assim, e respondendo à consulta formulada, há que se esclarecer que o magistrado, que atuar concomitantemente em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado nos autos da Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-12001-02.2017.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta elaborada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região concernente à aplicação do art. 3º, §1º, inciso III, da Resolução CSJT nº 155/2015 nos casos de atuação simultânea de magistrado, como substituto, em Vara do Trabalho e no NUPEMEC-JT ou no Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Em outras palavras, o TRT requer esclarecimentos a respeito do direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) ao magistrado com atuação concomitante em Vara do Trabalho e em núcleo especializado da Justiça do Trabalho, no caso, o NUPEMEC-JT ou o Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Destaca que consulta é relevante, considerando a importância do trabalho desenvolvido no Núcleo de Pesquisa Patrimonial, de que trata a Resolução CSJT nº 138/2014, bem como a necessidade de se evitar equívocos no pagamento da GECJ, cabendo ao CSJT, com esse intuito, firmar posicionamento sobre o fato de o NUPEMEC-JT e o Núcleo de Pesquisa Patrimonial poderem ou não ser considerados como 'posto avançado da Justiça do Trabalho', como mencionado no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Resolução CSJT nº 155/2015.

Por fim, informa que, em cumprimento ao requisito do art. 77 do RICSJT (existência de decisão do Tribunal consulente a respeito da matéria), o assunto foi submetido a julgamento do Tribunal Pleno, que, por maioria de votos, reconheceu cabível o pagamento da GECJ nas referidas atuações simultâneas. Juntou cópia do acórdão.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional da 8ª Região acerca da aplicação do art. 3º, §1º, inciso III, da Resolução CSJT nº 155/2015 nos casos de atuação simultânea de magistrado em Vara do Trabalho e no NUPEMEC-JT ou no Núcleo de Pesquisa Patrimonial, isto é,

indaga se é devida a GECJ ao Juiz do Trabalho com atuação em Vara do Trabalho e em núcleo especializado da Justiça do Trabalho, no caso, o NUPEMEC-JT ou o Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Assim, verifica-se que a questão envolve a interpretação de dispositivo da Resolução nº 155/2015 deste CSJT, o que extrapola interesse meramente individual, porquanto o tema interessa a toda magistratura trabalhista.

Assinale-se que foi devidamente preenchido o requisito estabelecido no art. 84 do RICSJT, porquanto o Tribunal consulente juntou decisão daquela Corte sobre a matéria.

Em razão disso, conheço da Consulta.

II- MÉRITO

Em suma, o TRT consulente requer esclarecimentos a respeito do direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) do magistrado que acumula atuação em Vara do Trabalho e em núcleo especializado da Justiça do Trabalho, no caso, o NUPEMEC-JT ou o Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

Ocorre que a questão já foi dirimida no procedimento de Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, julgado na Sessão do dia 27/10/2017, e que teve por escopo apurar a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com o que estabelece a Lei nº 13.095/15 e a Resolução nº 155/15 do CSJT.

Na referida auditoria foram detectados 6 (seis) achados, quais sejam: 2.1. Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juízes de 1º

Grau; 2.2. Concessão de GECJ a Desembargadores em hipótese não prevista pela Resolução CSJT nº 155/2015; 2.3. Inobservância das

vedações de concessão de GECJ dispostas no art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015; 2.4. Irregularidade nos pagamentos da GECJ; 2.5.

Registro dos dispêndios com a GECJ no SIAFI em conta de natureza de despesa inapropriada; e 2.6. Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT nº 155/2015.

Vale destacar que o tema objeto desta consulta foi tratado no primeiro achado de auditoria no subitem 2.1.1 referente à Concessão de GECJ em hipóteses de atuação não previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015, valendo transcrever, na íntegra, o trecho da fundamentação do acórdão em que a matéria foi abordada:

No Tribunal da 6ª Região, dezesseis magistrados que atuaram na Central de Execuções e um que atuou no Núcleo de Conciliação e de Leilões receberam o total de 379 dias indevidos de CECJ, cujo valor somou R\$ 115.807,24.

O Tribunal alega que tais pagamentos ocorreram em virtude da criação e deslocamento da Central de Execuções da cidade de Recife, responsável por gerir 22.676 processos físicos em fase de execução, superando os 1.500 processos contidos na Res. 155/2015.

Em suas informações finais (seq. 132), a Corte Regional ratifica as alegações apresentadas à CCAUD.

A ANAMATRA, na condição de interessada, aduz que a atuação cumulativa do magistrado em núcleos, centrais e juizados devem dar ensejo à percepção da GECJ, visto que o escopo da norma legal foi retribuir a atividade jurisdicional extraordinária do Juiz do Trabalho, salientando que em tais núcleos ou centros, os Magistrados realizam gestão de processos complexos, especialmente os da fase de execução, unificando procedimentos, realizando constrições e hastas públicas e resolvendo, efetivamente, aqueles entraves próprios à fase executória. Na mesma linha, os centros ou núcleos de conciliação possuem jurisdição sobre os processos de todas ou de diversas unidades judiciárias. No caso dos Juizados Especiais da Infância e da Adolescência, ou similares, trata-se de iniciativa que tem a finalidade de maximizar a proteção ao trabalhador infanto-juvenil. Nessa senda, especializou-se a prestação jurisdicional empreendida em relações jurídicas nas quais há o interesse de menores.

Por sua vez, a CCAUD destaca que tais pagamentos ocorreram de forma ilegal, visto que tais órgãos (Central de Execuções e Núcleos de Conciliação e de Leilões) não se encontram catalogados dentre aqueles possíveis de cumulação para recebimento da gratificação.

Todavia, não há como se negar o expediente adotado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de criar núcleos especializados destinados a reunir processos, provenientes de diversas Varas do Trabalho, que se encontrem em uma mesma fase, a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, frise-se, oriundos de varas distintas.

Não podemos esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juízes, assumia uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam em um juízo, respondendo unicamente por um acervo processual.

Após analisar a Lei nº 13.095/2015, verifiquei, em seu art. 5º, que o legislador considerou a GECJ como sendo a gratificação devida por 'acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual'. Já no art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, foi definido o conceito de 'acumulação de juízo', sendo 'o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas'.

Cumprir notar que o legislador não limitou a concessão da GECJ, por acumulação de juízo, à atuação em varas distintas, tendo apenas mencionado tais órgãos a título exemplificativo.

Não por outro motivo é que a Resolução-CSJ nº 341/15, que regulamentou a GECJT na Justiça Federal, prevê o seu pagamento não somente pela atuação em juízos diferentes, mas também em órgãos jurisdicionais, aí incluindo aqueles destinados exclusivamente à execução penal, dentre outros. Vejamos:

'Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau é devida em virtude de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

(...)

V - órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turmas recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turma, seção e plenário de tribunal regional federal

VI - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça Federal, nos termos deste regulamento.'

Além do mais, entendo que é possível se equiparar os núcleos especializados aos postos avançados da Justiça do Trabalho previstos no art. 3º, §1º, III, da Res. nº 155/15.

De acordo com esse dispositivo, o magistrado terá direito à GECJ se atuar simultaneamente em uma Vara do Trabalho e um posto avançado da Justiça do Trabalho.

Ora, enquanto o posto avançado da Justiça do Trabalho encontra-se vinculado a uma Vara do Trabalho, os núcleos especializados recebem processos de diversos juízos trabalhistas, podendo reunir um número de feitos trabalhistas muito superior aqueles distribuídos aos postos avançados.

Para além de violar o princípio da isonomia, não se mostra razoável que um magistrado, em tal circunstância, não possa ser considerado em acúmulo de jurisdição.

Por derradeiro, cabe salientar que este CSJT já pacificou a questão ao estabelecer no art. 9º, §3º, da Res. CSJT nº 138/2014 a hipótese de concessão da GECJ ao magistrado que acumular a sua atuação em Núcleos de Pesquisa Patrimonial, responsáveis, sobretudo, por dar apoio às

execuções trabalhistas, com atividades em outros órgãos jurisdicionais. É o que diz o citado dispositivo:

'Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.'

Em razão disso, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Destarte, conforme se observa dos fundamentos supratranscritos, este Colegiado, em decisão com efeito vinculante, passou a admitir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ao magistrado que acumular atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Sendo assim, e respondendo à consulta formulada, há que se esclarecer que o magistrado, que atuar simultaneamente em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, dos quais são exemplos o NUPEMEC-JT e o Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Consultante, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015 e no acórdão exarado nos autos da Auditoria CSJT n.º 4607-75.2016.5.90.0000.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que o magistrado, que atuar simultaneamente em Vara do Trabalho e em Núcleos Especializados em Execução e em Conciliação, dos quais são exemplos o NUPEMEC-JT e o Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Consultante, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015 e no acórdão exarado nos autos da Auditoria CSJT n.º 4607-75.2016.5.90.0000.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0014901-55.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consultante	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

CONSULTA. INTERRUÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 80 DA LEI N. 8.112/1991. HIPÓTESES LEGAIS NÃO AFASTADAS PELA ADOÇÃO DA SUSPENSÃO DAS FÉRIAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO JUIZ. 1) Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese dos autos, a questão envolve a interpretação de decisão vinculante proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativa às hipóteses de interrupção das férias dos magistrados, matéria que extrapola interesse meramente individual, por atingir a magistratura trabalhista como um todo. Assim sendo, a consulta, tal como proposta, merece ser conhecida. 2) Não foi objeto da auditoria, tão pouco é o alcance e propósito da decisão proferida no procedimento de Auditoria CSJT n.º 20408-02.2014.5.90.0000, afastar as hipóteses de interrupção estabelecidas na lei (art. 80 da Lei n.º 8.112/90), mormente porque, por óbvio, não é atribuição do CSJT revogar, por meio de suas decisões e atos normativos, dispositivos da legislação federal. O que se pretendeu com o uso da expressão tão somente, na parte dispositiva do acórdão, foi apenas enfatizar que a licença que autoriza a interrupção das férias, para além das hipóteses legais, é somente aquela destinada ao tratamento de saúde da pessoa do magistrado, não alcançando outros membros da sua família. Assim sendo, e respondendo à consulta, permanece hígida a redação do art. 80 da Lei n.º 8.112/91, que prevê a interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n.º TST-CSJT-Cons-14901-55.2017.5.90.0000, em que é Consultante TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta encaminhada pelo Tribunal Regional da 14ª Região por meio do Ofício-GP n.º 0705/2017, na qual indaga este Conselho acerca do sentido e alcance da decisão proferida nos autos da Auditoria CSJT n.º 20408-02.2014.5.90.0000, notadamente no trecho em que admitiu tão-somente a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta n.º 0001391-68.2010.2.00.0000).

Transcreve parte da conclusão do acórdão exarado no PCA CSJT n.º 5801-47.2015.5.90.0000, no qual este Conselho estabeleceu algumas balizas à interrupção das férias do magistrado por motivo de necessidade do serviço, situação descrita no art. 80 da Lei n. 8.112/1991, aplicado subsidiariamente.

Diante disso, afirma que a dúvida que ora se suscita consiste em saber quanto à possibilidade ou não de suspensão/interrupção das férias dos magistrados em razão da necessidade de serviço dentre outros motivos expressos na legislação vigente, em especial o art. 80 da Lei n.

8.112/1991, aplicado supletivamente aos magistrados, tendo em vista o comando inserto na parte dispositiva do r. Acórdão do processo em auditoria CSJT n. 20408-02.2014.5.90.0000.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional da 14ª Região acerca do sentido e alcance do acórdão exarado na Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 no trecho em que admitiu a interrupção das férias do magistrado exclusivamente para tratamento de sua saúde, nos termos da decisão proferida pelo CNJ na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

a dúvida que ora se suscita consiste em saber quanto à possibilidade ou não de suspensão/interrupção das férias dos magistrados em razão da necessidade de serviço dentre outros motivos expressos na legislação vigente, em especial o art. 80 da Lei n. 8.112/1991, aplicado supletivamente aos magistrados, tendo em vista o comando inserto na parte dispositiva do r. Acórdão do processo em auditoria CSJT n. 20408-02.2014.5.90.0000. Assim, verifica-se que a questão envolve a interpretação de decisão vinculante proferida por este Conselho e que esta extrapola interesse meramente individual, porquanto interessa a toda magistratura trabalhista.

Assinale-se que, conquanto não preenchido o requisito estabelecido no art. 84 do RICSJT, concernente à existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, aplico ao caso a exceção prevista no §1º do mesmo art. 84 do RICSJT, por entender relevante afastar qualquer dúvida que paire sobre a eficácia do acórdão proferido na Auditoria CSJT nº 20408-02.2014.5.90.0000.

Em razão disso, conheço da Consulta.

II- MÉRITO

Cumpre ressaltar que, no procedimento CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, este Conselho decidiu por homologar parcialmente o Relatório Final da Auditoria, passando a admitir, tão somente, a interrupção das férias do magistrado exclusivamente para tratamento de sua saúde do magistrado, em decisão assim ementada:

DEMAIS ACHADOS DA AUDITORIA. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS: A) USUFRUTO DE FÉRIAS EM PERÍODOS INFERIORES A 30 DIAS; B) GOZO FRACIONADO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS INTERROMPIDOS; C) AUSÊNCIA DE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE INTERRUPTÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS; D) USUFRUTO DE PERÍODO POSTERIOR DE FÉRIAS SEM RESPEITAR A INTEGRAL FRUIÇÃO DE SALDOS DE PERÍODOS ANTERIORES; E) AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE ESPECÍFICA PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH; F) INSUFICIÊNCIA DE CRÍTICAS PARA MARCAÇÃO E ALTERAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RH.

IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PAGAS A MAGISTRADOS. Considerando que as irregularidades encontradas pela auditoria afrontam a legislação, bem como os entendimentos firmados no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no Conselho Nacional de Justiça, considerando, ainda, que as informações prestadas pelos Tribunais Regionais, citados no relatório final da Auditoria, não foram suficientes para infirmar os fundamentos e conclusões aventados neste voto, imperiosa se torna a sua homologação, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000)

Como se observa, tal decisão foi tomada com o propósito de alinhar o entendimento deste Conselho ao posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, no qual se permitiu que as férias dos magistrados fossem suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. É o que se observa da ementa do acórdão, in verbis:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável. 2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que 'as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade', busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade. 3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias. 4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. 5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal. 6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. 7. Pedido julgado procedente. (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000; Relator Conselheiro Emmanoel Campelo. 11ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 26/04/2016)

Em suma, o questionamento apresentado pelo Tribunal Consulente consiste em saber se, ao empregar o termo tão-somente, na parte dispositiva da decisão exarada no procedimento CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o CSJT teria limitado a hipótese de interrupção das férias ao caso de tratamento de saúde do magistrado, afastando as outras situações estabelecidas na lei.

De certo que não. Da leitura atenta da sua fundamentação, verifica-se que essa parte do acórdão, frise-se, proferido no procedimento CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, se reporta ao achado da auditoria relativo à "ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados.

Em tal achado, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) verificou casos de interrupções de férias não amparados na legislação e na jurisprudência.

Ainda na fundamentação, ficou consignado que o CSJT já havia firmado posicionamento no sentido de que as licenças luto, médica e paternidade não se encontram relacionadas no rol taxativo de interrupção de férias previsto no art. 80 da Lei nº 8.112/90, concluindo que são irregulares todas as interrupções de férias fora dos casos expressamente previsto na legislação.

Entretanto, este Conselho, por disciplina judiciária, entendeu por bem perfilar o seu posicionamento ao quanto decidido no julgamento da Consulta-CNJ nº 0001391-68.2010.2.00.0000, passando a admitir, para além das situações expressamente previstas na lei (art. 80 da Lei nº 8.112/90), a interrupção das férias em razão de licença para tratamento de saúde do magistrados.

Dessa forma, não foi objeto da auditoria, tão pouco é o alcance e propósito da decisão deste Conselho, a revogação das hipóteses de interrupção estabelecidas na lei (art. 80 da Lei nº 8.112/90), mormente porque, por óbvio, não é atribuição do CSJT revogar, por meio de suas decisões e atos normativos, dispositivos da legislação federal.

Vale salientar que o que se pretendeu com o uso da expressão tão somente na parte dispositiva (no mérito, homologar o Relatório Final da Auditoria, admitindo-se, tão somente, a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado, nos termos da decisão

proferida pelo Conselho Nacional de Justiça) foi apenas enfatizar que a licença que autoriza a interrupção das férias, para além das hipóteses legais, é somente aquela para tratamento de saúde da pessoa do magistrado, não alcançando outros membros da família do Juiz. Assim sendo, e respondendo à consulta, permanece hígida a redação do art. 80 da Lei nº 8.112/91, que prevê a interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que a decisão proferida na Auditoria CSJT nº 20408-02.2014.5.90.0000, não limitou a interrupção das férias ao caso de tratamento de saúde do magistrado, permanecendo hígida a redação do art. 80 da Lei nº 8.112/91, que prevê a interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0016351-33.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/ /

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. ANÁLISE. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES, MANIFESTADA NO PARECER TÉCNICO DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA - CCAUD. HOMOLOGAÇÃO. Constatada pelo parecer nº 13/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a regularidade da aquisição, no que concerne ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010, com as recomendações por ela elencadas na sua conclusão, homologa-se o aludido parecer, determinando-se ao TRT - 9ª Região a adoção das providências necessárias ao cumprimento das recomendações oriundas da CCAUD/CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-AvOb-16351-33.2017.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras para análise da aquisição do imóvel situado na Rua João Nabuco, 380, esquina com a Rua das Nações Unidas - Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR).

Consoante determinação do Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste CSJT (doc. de seq. 01), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para emissão de parecer.

Encontram-se juntados aos autos o Caderno de Evidências (seq. 03), bem como o Parecer Técnico nº 13/2017 (seq. 04), ambos oriundos da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD.

Éo relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O presente procedimento encontra previsão no artigo 21, inciso I, alínea g, do Regimento Interno do CSJT, bem como no artigo 14 da Resolução CSJT nº 70/2010, razão pela qual dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, trata-se de procedimento de avaliação de obras, objetivando a análise de aquisição do imóvel situado na Rua João Nabuco, 380, esquina com a Rua das Nações Unidas - Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR).

Acerca da referida aquisição, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, instada a se manifestar, assim refere em seu Parecer Técnico nº 13/2017:

O TRT da 9ª Região, por meio de FTP (File Transfer

Protocol), no dia 19/9/2017, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) documentação relativa à aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, 380 - Esquina Rua Nações Unidas, São José dos Pinhais (PR), visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação da aquisição aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente:

- Quanto ao levantamento das necessidades de instalação: áreas, localização e objetivos estratégicos;
- Quanto à comprovação da inexistência de imóveis disponíveis no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- Quanto aos estudos de viabilidade da aquisição sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;
- Quanto à Planilha de Avaliação Técnica, conforme arts. 4º e 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Quanto ao plano de ocupação do imóvel, considerando as áreas do levantamento das necessidades;
- Quanto ao Plano Plurianual de Obras do TRT, aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial, contendo a pretensão de aquisição do imóvel;
- Quanto ao Laudo de Avaliação do imóvel, em conformidade com a NBR 14.653;
- Quanto à existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução.(destaquei)

Consoante consta do referido parecer técnico, a conclusão é de que, a documentação apresentada revelou-se consonante às demandas legais, normativas e técnicas exigidas. (seq. 04, fl. 20).

Verifica-se, também, que, além dos itens supradescritos, a CCAUD examinou: 1) a razoabilidade do custo de aquisição (item 2.8); 2) as áreas do

projeto arquitetônico e a sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.9) e 3) o parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução nº 70/2010 (item 2.10).

Em relação a esses itens, releva destacar que, não obstante tenham sido considerados atendidos, foram feitas ressalvas, senão vejamos:

2.8.3 Conclusão

Com amparo na legitimidade do Laudo de Avaliação Técnica apresentado pela Caixa Econômica Federal, considera-se o item atendido.

Entretanto, haja vista o princípio constitucional da

economicidade, que propõe uma avaliação mais criteriosa dos gastos públicos, recomenda-se que o Tribunal Regional procure o melhor resultado estratégico quanto à alocação de recursos para à aquisição do imóvel, de modo que o seu valor de compra seja o menor possível.

(...)

2.9.3 Conclusão

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a distribuição atual das áreas do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais respeita, dentro do possível, os parâmetros da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Não obstante, recomenda-se ao Tribunal Regional da 9ª

Região que se atente aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010 ao elaborar seu projeto de reforma e ocupação do edifício comercial.

(...)

2.10.3 Conclusão

A documentação apresentada está de acordo com a Resolução CSJT n.º 70/2010, contudo, recomenda-se ao TRT da 9ª Região que verifique, previamente à conclusão da aquisição, se o proprietário do imóvel providenciou a baixa/quitação das penhoras relacionadas na Matrícula n.º 46.364 junto ao Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais. (destaquei)

Dessa forma, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD concluiu:

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a solicitação de aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, 380, São José dos Pinhais (PR) atende, o quanto possível, aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Impende registrar que não fizeram parte desta análise

os aspectos relativos à disponibilidade orçamentário-financeira para suportar a inversão financeira, em especial os critérios de adequação

orçamentária e financeira aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e aos limites de gastos advindos da Emenda

Constitucional 95, que instituiu o novo regime fiscal, bem como os concernentes ao cumprimento do paradigma legal e jurisprudencial associado à aquisição de imóvel, sendo, pois, de responsabilidade das áreas técnicas competentes do TRT e, no que couber, à unidade setorial orçamentária no âmbito do CSJT, à estrita observância

das aquisições a esses parâmetros legais.

Ante o exposto, manifesta-se pela regularidade da aquisição no que concerne ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010 e propõe-se

recomendar ao TRT da 9ª Região a adoção das seguintes medidas:

1. Atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis;

2. Empreender esforços para que o valor de compra do

imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal;

3. Verificar, previamente à conclusão da aquisição,

se o proprietário do imóvel providenciou a baixa/quitação das penhoras relacionadas na Matrícula n.º 46.364 junto ao Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais;

4. Se adquirido o imóvel:

a. Observar os limites referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 por ocasião da elaboração do projeto de reforma e ocupação da edificação, notadamente quanto as salas de audiência, secretarias, administração do fórum e wcs privativos de magistrados, não implicando obrigatoriamente em mudanças nas áreas já ocupadas;

b. Como a proposta de ocupação da edificação altera as áreas previstas nesse mesmo Anexo, encaminhar os projetos para análise do CSJT, mesmo que com valor previsto inferior a 1,5 milhão de reais. (destaquei)

Por assim ser, homologo o parecer técnico nº 13/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com as recomendações constantes da sua conclusão.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito: I - homologar o parecer técnico nº 13/2017, da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, que manifesta a regularidade da aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim Nabuco, 380, esquina com a Rua das Nações Unidas - Sede do Fórum Trabalhista de São José dos Pinhais (PR), com as recomendações constantes da sua conclusão, quais sejam: 1. Atentar-se para o atendimento aos requisitos constitucionais e legais que tratam da adequação orçamentário-financeira e da aquisição de imóveis; 2. Empreender esforços para que o valor de compra do imóvel seja o menor possível, limitado ao valor máximo estabelecido pelo Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal; 3. Verificar, previamente à conclusão da aquisição, se o proprietário do imóvel providenciou a baixa/quitação das penhoras relacionadas na Matrícula n.º 46.364 junto ao Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição, de São José dos Pinhais; 4. Se adquirido o imóvel: a. Observar os limites referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010 por ocasião da elaboração do projeto de reforma e ocupação da edificação, notadamente quanto as salas de audiência, secretarias, administração do fórum e wcs privativos de magistrados, não implicando obrigatoriamente em mudanças nas áreas já ocupadas; b. Como a proposta de ocupação da edificação altera as áreas previstas nesse mesmo Anexo, encaminhar os projetos para análise do CSJT, mesmo que com valor previsto inferior a 1,5 milhão de reais. e II) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que adote as providências necessárias com vistas ao atendimento das referidas recomendações, tudo conforme os fundamentos. Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0016852-84.2017.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva

Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Interessado(a) DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/am

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL COM ATUAÇÃO EM NÚCLEO ESPECIALIZADO EM CONCILIAÇÃO NO 2º GRAU. PAGAMENTO DEVIDO. 1) Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese dos autos, a questão envolve a interpretação de dispositivo da Resolução nº 155/2015 deste CSJT, extrapolando o interesse meramente individual, porquanto o tema afeta a magistratura trabalhista de segundo grau como um todo. Assim sendo, a consulta merece ser conhecida. 2) A questão alusiva ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrado do segundo grau que acumula as suas funções jurisdicionais com atuação em núcleo de conciliação na segunda instância já foi dirimida no procedimento de Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, no qual este CSJT, em julgamento realizado na Sessão do dia 27/10/2017, reconheceu devida a GECJ na hipótese aventada na consulta. Sendo assim, e respondendo à consulta formulada, há que se esclarecer que o Desembargador que acumular as suas funções jurisdicionais com a atuação em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau, a exemplo da Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) do Tribunal Consulente, tem direito à GECJ, observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado na Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-16852-84.2017.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e Interessado DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA.

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, encaminhada por meio do Ofício GP nº 352/2017, no qual consta a cópia do Processo Administrativo nº 4.559/2017 em que o Desembargador José Antônio Parente da Silva requer, com fulcro nos artigos 2º e 5º da Lei nº 13.095/2015, 5º, caput, §2º, II, da Res. CSJT nº 155/2015 e 6º da Resolução TRT7 nº 275/2017, o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) em virtude da sua designação para ocupar a atribuição de Coordenador do centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), nos termos do art. 1º, I, da Resolução Administrativa nº 304/2007 do TRT da 7ª Região.

Em outras palavras, diante do pleito do Desembargador mencionado, bem como da ausência de norma clara disciplinando a questão, o Tribunal consulente requer esclarecimentos a respeito do direito à GECJ do Desembargador requerente devido a acumulação das suas funções jurisdicionais com a função de conciliação e mediação exercida na Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT).

Informa que acatou sugestão apresentada pela Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral do Tribunal Regional no sentido de apresentar esta Consulta a fim de que o CSJT esclareça se o Desembargador requerente faz jus à GECJ caso acumule a suas funções jurisdicionais com as atividades desempenhadas no CEJUSC-JT.

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional da 7ª Região acerca da aplicação do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015, mediante a qual requer esclarecimento acerca da possibilidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a Desembargador que acumula suas atividades jurisdicionais com a função de conciliação e mediação exercida na Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT).

Assim, muito embora a presente consulta seja proveniente de um processo administrativo de interesse do Desembargador do Trabalho José Antônio Parente da Silva, a questão envolve a interpretação de dispositivo da Resolução nº 155/2015 deste CSJT, o que extrapola interesse meramente individual, porquanto interessa a toda a magistratura trabalhista de segundo grau.

Em razão disso, conheço da Consulta.

II- MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho consulente requer esclarecimentos a respeito do direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) do magistrado de segundo grau que acumula suas funções jurisdicionais com a atuação na conciliação e mediação exercida na Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT).

Ocorre que a questão já foi dirimida por este Conselho no procedimento de Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, julgado na Sessão do dia 27/10/2017, e que teve por escopo apurar a concessão e pagamento da GECJ a magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com o que estabelece a Lei nº 13.095/15 e a Resolução nº 155/15 do CSJT.

Na referida auditoria foram detectados 6 (seis) achados, quais sejam: 2.1. Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juízes de 1º Grau; 2.2. Concessão de GECJ a Desembargadores em hipótese não prevista pela Resolução CSJT nº 155/2015; 2.3. Inobservância das vedações de concessão de GECJ dispostas no art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015; 2.4. Irregularidade nos pagamentos da GECJ; 2.5. Registro dos dispêndios com a GECJ no SIAFI em conta de natureza de despesa inapropriada; e 2.6. Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT nº 155/2015.

Vale destacar que o tema objeto desta consulta foi tratado no segundo achado de auditoria relativo à Concessão de GECJ a Desembargadores em hipótese não prevista pela Resolução CSJT nº 155/2015, sendo oportuno transcrever, na íntegra, o trecho da fundamentação do acórdão em que a matéria objeto desta consulta foi abordada:

De outro giro, ao examinar a situação encontrada no TRT da 15ª Região, a CCAUD observou '152 dias de concessão de GECJ à Desembargadora de código 35090100, sob o fundamento de atuar na 5ª Turma do Regional e no Centro Integrado de Conciliação de 2º grau, não obstante tratar-se de hipótese não prevista no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015', concluindo, após averiguar a composição dos órgãos que integram o Tribunal, que 'podem se enquadrar na hipótese prevista no art. 5º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015 e, conseqüentemente, possuir direito à

GECJ, apenas os 24 Desembargadores que compõem o Órgão Especial, tendo em vista que acumulam tal atividade com o exercício normal da jurisdição nas Turmas do Tribunal Regional', sendo indevida à Desembargadora que atuou no Centro Integrado de Conciliação de 2º grau. O TRT da 15ª Região rechaça a conclusão da CCAUD, salientando que o art. 2º da Res. nº 155/2015 permite o pagamento da GECJ a magistrado em virtude da atuação em mais de um órgão jurisdicional.

Valendo-se, ainda, dos mesmos argumentos oferecidos no tocante ao achado envolvendo a 'Concessão de GECJ em hipóteses de atuação não previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015', a Corte Regional destaca a importante atuação da Desembargadora a frente dos Centros Judiciários de Método Consensual de Solução e Disputa no 2º grau.

Vejamos.

Após analisar os termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução nº 155/2015 deste CSJT, verifiquei que tal normativo autoriza o pagamento da GECJ ao Desembargador ocupante de cargo diretivo do Tribunal, caso este concorra à distribuição de processos no Pleno cumulativamente com a atuação extraordinária 'nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares'.

Assim, a rigor, a função de conciliar na segunda instância compete à Presidência do Tribunal Regional, e, ao delegar tal atividade a outro Desembargador, ressalte-se, não ocupante de cargo de direção, o Presidente do TRT automaticamente transfere àquele o direito de acumular a jurisdição nessa hipótese.

Em outras palavras, o Desembargador que acumular o seu exercício normal da jurisdição em Órgão fracionário do Tribunal com a atuação extraordinária em Núcleo de Conciliação, transferida por delegação da Presidência da Corte, fará jus à GECJ.

Com esse fundamento, deixo de homologar o relatório da CCAUD, no particular, atribuindo efeito normativo e vinculante no sentido de admitir o acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau.

Destarte, conforme se observa dos fundamentos supratranscritos, este Colegiado, em decisão com efeito vinculante, passou a admitir o pagamento da GECJ ao Desembargador que acumular as suas atividades normais de jurisdição com a atuação em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau.

Vale destacar que, a teor do art. 1º, I, da Resolução Administrativa nº 304/2007 do TRT da 7ª Região, as funções desempenhadas pelo Desembargador junto à Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), consistem exatamente em promover a conciliação e a mediação de conflitos trabalhistas no âmbito do segundo grau, senão vejamos:

Art. 1º Fica criado o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas CEJUSC-JT do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMECJT), devendo atuar mediante a especialização de atividades segmentadas para:

I - soluções de conflitos processuais, coletivos e individuais; e

11 - atendimento e orientação à cidadania.

Parágrafo único. A atuação do CEJUSC-JT não prejudica ulterior tentativa conciliatória pelo Juízo do processo, nos respectivos graus de jurisdição.

Sendo assim, e respondendo à consulta formulada, há que se esclarecer que, tal como restou decidido na Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000, o magistrado de segundo grau que acumular as suas funções jurisdicionais com a atuação em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau, a exemplo da Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) do Tribunal Consulente, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado na referida Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que o magistrado de segundo grau que acumular as suas funções jurisdicionais com a atuação em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau, a exemplo da Coordenadoria do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT) do Tribunal Consulente, tem direito à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), observadas as demais diretrizes para pagamento da parcela previstas na Resolução CSJT nº 155/2015 e no acórdão exarado na Auditoria CSJT nº 4607-75.2016.5.90.0000.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0020402-24.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
Advogado	Dr. Jeverton Alex de Oliveira Lima(OAB: 45412/RS)
Advogado	Dr. Gabriel Lemos Weber(OAB: 79718/RS)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
Advogado	Dr. Rafael da Cás Maffini(OAB: 44404/RS)
Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Raimundo César Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)
Advogado	Dr. Rodrigo Camargo Barbosa(OAB: 34718-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/am

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO EM RAZÃO DA SUA APARENTE CONTRARIEDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. 1) Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei). Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No presente caso, o PCA tem por escopo atacar a decisão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região que autorizou a supressão, transformação e o remanejamento de funções gratificadas, a fim de viabilizar a criação do cargo de assistente de execução, em possível contrariedade à Resolução nº 63/2010 do CSJT. Assim sendo, resta nítido que a decisão regional acarreta consequências que extrapolem interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores lotados naquela Corte, no tocante a distribuição de funções comissionadas no 1º e 2º grau de jurisdição. Por essa razão, este PCA merece ser conhecido. 2) Este Conselho instituiu, por meio da Resolução nº 63/2010, a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus editou (art. 1º), cuja observância é obrigatória por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, a teor do seu art. 19. Os Anexos I, II, III e IV, da Resolução nº 63/2010, aplicados aos gabinetes dos magistrados de segundo grau e às Secretarias das Varas do Trabalho, estabelecem a lotação limite de servidores nas unidades, bem como definem o padrão dos cargos em comissão e das funções comissionadas, conforme a movimentação processual (processos/ano). No presente caso, verifica-se que Órgão Especial do TRT 4ª Região, buscando superar entraves previstos em seu normativo interno e pretendendo atender o maior número de unidades jurisdicionais, mormente na fase de execução, criou, sem aumento de despesa, a função de assistente de execução, atribuindo-lhe uma FC04. Tal expediente atende ao disposto no Anexo IV da Res. CSJT nº 63/2010, o qual prevê, para todas as estruturas organizacionais, a função de calculista FC4, valendo destacar que, instado a se manifestar, o Tribunal requerido conseguiu demonstrar que os servidores designados para ocupar estas vagas vêm efetivamente desempenhando atividades ligadas à execução dos julgados. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-20402-24.2016.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e Interessadas ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE/RS), ora Requerente, contra a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (seq. 1, pág. 108), ora Requerido, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0001980-24.2015.5.04.0000, em que se autorizou a supressão, transformação e o remanejamento de funções gratificadas, a fim de viabilizar a criação do cargo de segundo assistente de Juiz de Trabalho, em contrariedade à Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Afirma que a decisão é proveniente da proposta formulada pela Presidência do Tribunal, a requerimento da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV), e determinou, em linhas gerais, o remanejamento e a transformação de funções comissionadas, a fim de dotar algumas unidades jurisdicionais de uma FC-4 com atribuição de auxílio às atividades de gabinete - essencialmente, minutas de decisões/sentença.

Alega que a proposta aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região descumpra a Resolução 63/2010 do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho - que estabelece, com efeito vinculante, os padrões de composição dos gabinetes de desembargadores e das Varas do Trabalho e especifica o comissionamento destinado às funções desempenhadas pelos servidores -, viola a isonomia remuneratória entre servidores que realizarão as mesmas atividades, promove claro desvio funcional e expõe a risco a Administração Pública e o erário, uma vez que o quadro de ilegalidades instalado tem a potencialidade de induzir litígios judiciais em face da União.

Destaca que a decisão revelou-se inadequada ao instituir uma FC-4 para o cargo de assistente de Juiz ao passo que a Resolução nº 63/2010 do CSJT prevê uma FC-5 para o exercício dessa função, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia remuneratória, salientando, ainda, que a própria proposta encaminhada ao Órgão Especial do TRT admite o descumprimento do referido ato normativo.

Assevera que a criação do cargo de segundo assistente de Juiz ocorrerá em detrimento de outras atividades de apoio da Vara do Trabalho, ocasionando um desequilíbrio na estrutura organizacional das unidades de jurisdição, para além de implicar na precarização das condições de trabalho dos servidores lotados nos demais setores administrativos e de apoio à atividade fim do Tribunal.

Informa, ainda, que na sessão de julgamento do Órgão Especial foram levantados aspectos relevantes nos votos divergentes, relativos à ausência de planejamento e de estimativa de impacto da implementação da proposta nos setores diretamente afetados pela supressão dos cargos e funções comissionadas.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para sustar os efeitos da decisão impugnada até o julgamento final deste PCA, porquanto presentes os requisitos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris.

No mérito, requer a cassação da decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferida no Processo Administrativo nº 0001980-24.2015.5.04.0000, que aprovou a criação da função de segundo assistente de Juiz do Trabalho na 4ª Região, por meio do remanejamento e transformação de funções comissionadas, pelos motivos expostos na fundamentação.

Por meio do despacho de seq. 17, deferiu a liminar no sentido de sustar, até o julgamento final deste PCA, os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 4ª Região, nos autos do Processo Administrativo nº 0001980-24.2015.5.04.0000, a qual autorizou a supressão, transformação e o remanejamento de funções gratificadas, para viabilizar a criação do cargo de 'segundo assistente de Juiz de Trabalho', devendo aquele Tribunal Regional do Trabalho abster-se em prosseguir na efetivação do julgado, caso já iniciados os procedimentos para a sua implementação.

Na decisão de seq. 32, acolhi o pedido de esclarecimento formulado pelo Tribunal Regional no seq. 27, para deixar claro que todos os atos administrativos praticados pelo TRT da 4ª Região, no sentido de dar cumprimento à decisão do Órgão Especial daquele Regional, antes do dia 21/11/2016, permanecem válidos até o julgamento final deste PCA.

No acórdão de seq. 54, este Colegiado entendeu por não conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pela SINTRAJUFE/RS (seq. 39) e pelo TRT da 4ª Região (seq. 28).

Por intermédio da petição nº 81970-05/2017, de seq. 57, o Tribunal Regional aduziu novos questionamentos acerca dos limites da decisão liminar proferida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo (PCA).

Em resposta, no despacho de seq. 59, prestei esclarecimento no sentido de que não resta dúvida quanto à impossibilidade de se substituir os servidores na hipótese descrita pelo TRT. Na ocasião, por oportuno, determinei a notificação do Tribunal Regional requerido para que, nos termos do art. 68 do RICSJT, prestasse as informações cabíveis.

Em cumprimento a tal determinação, o TRT apresentou, no seq. 62, a sua manifestação, alegando que, a despeito dos esforços para cumprir o disposto na Res. CSJT nº 63/2010, mantém-se a disparidade entre o padrão fixado na norma e a realidade das unidades judiciárias que integram a Justiça do Trabalho da 4ª Região, em especial, no que diz respeito à estrutura administrativa das secretarias das Varas do Trabalho estabelecida no artigo 6º da Resolução CSJT nº 63/2010, relativamente às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, há grande descompasso entre o quantitativo e o nível das funções comissionadas disponíveis nas 132 Varas do Trabalho que compõem o TRT4 e o padrão previsto no Anexo IV da norma em questão.

Consignou que, Diante dessa realidade e considerando que a Resolução CSJT nº 63/2010 prevê a disponibilização de uma função FC-04 de calculista para as unidades com movimentação processual de até 1.000 processos ao ano e de duas para aquelas com movimentação processual acima de 1.000 processos ao ano, e ciente do déficit de 330 funções comissionadas de nível FC-04 nas unidades de primeiro grau, esta Presidência apresentou proposta, acolhida pelo Órgão Especial em sessão realizada em 05.08.2016, valendo frisar que tal proposta teria dado ensejo à decisão do Órgão Especial que instituiu a função de Assistente de Execução - FC 04.

Em resumo, aduz que a extinção de diversas FC-02 no 1º grau, bem como nas unidades administrativas e judiciárias do 2º grau, deu origem à criação, sem aumento de despesa, de inúmeras funções de nível FC-04 destinadas ao cargo de assistente de execução, diminuindo o déficit existente naquele Tribunal relativo à FC 04, bem como suprimindo a ausência do cargo de calculista - FC 04 prevista na Res. CSJT nº 63/2010. Assim sendo, alega que, ao contrário do afirmado pelo Requerente, a função comissionada criada não tem qualquer relação com a função de 'Assistente de Juiz'.

Prossegue enfatizando que a criação da função comissionada de 'Assistente de Execução- FC-04' tem por objetivo qualificar as unidades judiciárias de 1º grau para o atendimento prioritário na fase de execução, maior gargalo de congestionamento do TRT da 4ª Região.

Assevera que a decisão liminar deste Ministro Conselheiro partiu de uma premissa equivocada, porquanto, Na realidade, com o objetivo de corrigir distorções verificadas na distribuição de funções comissionadas no âmbito das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho da 4ª Região e, principalmente, buscando uma solução para o congestionamento de processos na fase de execução, em observância aos termos da Resolução CSJT nº 63/2010, o Órgão Especial deste Regional autorizou a extinção/transformação de funções comissionadas, sem aumento de despesas, na forma proposta pela Presidência, para fins de criar a função comissionada de 'Assistente de Execução - FC-04', acrescentando que tal fato pode ser facilmente comprovado pelas Portarias que designaram os servidores para o exercício da noJa função (Anexo II).

Argumenta que, embora o PA nº 0001980-24.2015.5.04.0000, proposto pela AMATRA IV, tenha sido no sentido da criação da função de segundo assistente de Juiz, com função comissionada FC 05, prevaleceu a proposta alternativa apresentada pela Presidência do Tribunal de criação de uma função comissionada de 'Assistente de Execução - FC-04', com o objetivo de buscar uma solução para o problema do congestionamento de processos na fase de execução, isso diante da impossibilidade de remanejamento de cargos decorrente das limitações do quadro de pessoal deste Regional, da dificuldade de seleção de servidores graduados em Direito para ocupar a função comissionada de 'Assistente de Juiz- FC-05' (requisito formal para o exercício da função) e da pequena quantidade de unidades beneficiadas com a alteração.

Invocando o teor dos artigos 93, IX, 96, I, b, 99 da Constituição Federal, e 50 da Lei nº 9.784/99, o TRT sustenta a constitucionalidade e legalidade da decisão do seu Órgão Especial, salientando que a criação das funções comissionadas de 'Assistente de Execução- FC-04' possui o propósito de melhorar a prestação jurisdicional no primeiro grau, resta evidente que o ato está inserido na autonomia administrativa e financeira do TRT, decorrendo diretamente da competência privativa atribuída constitucionalmente aos Tribunais para organizar os Juízos que lhe forem vinculados.

Destaca, ainda, a compatibilidade da decisão do Órgão Especial com a Res. CSJT nº 63/10, a qual prevê, no anexo IV, a função comissionada de Calculista -FC 04, em quantidade de uma ou duas funções comissionadas a depender da movimentação processual na Vara do Trabalho, enfatizando que até a criação da função comissionada de 'Assistente de Execução- FC-04' (ora questionada), não havia funções comissionadas de nível FC-04 nas Varas do Trabalho destinadas para atuação na fase de execução, o que contribuía substancialmente para um déficit de 330 funções comissionadas de nível FC-04 nas unidades de primeiro grau e que Diante desse quadro e da preocupação da Administração deste Tribunal com a solução do problema do congestionamento de processos na fase de execução no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, verificou-se a possibilidade de criação de uma função comissionada de nível FC-04 para atuação prioritária em procedimentos da fase de execução, em conformidade com as disposições contidas na Resolução CSJT nº 63/2010, acrescentando que a redação do § 2º do artigo 18 da Resolução CSJT nº 63/2010 deixa clara a orientação do CSJT para que os Tribunais priorizem as atividades de execução.

Informa que, em estudo realizado, verificou que o ato administrativo, ora impugnado, ao criar a função de assistente de execução - CF 04, atendeu aos ditames da Resolução CNJ nº 219/2016, diminuído o déficit de funções comissionadas para o 1º grau exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, defende que a motivação para a criação da função de assistente de exceção - FC 04 foi única e exclusivamente para garantir a efetiva, célere e eficiente prestação jurisdicional em todas as suas fases, inclusive na execução, reduzindo a taxa de congestionamento nessa etapa do processo ao assegurar uma função comissionada destinada a solução de questões de maior complexidade.

Com esses fundamentos, requer a improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de permitir que o TRT4, no exercício da sua competência e autonomia administrativa constitucionalmente asseguradas, prossiga com a implementação das 179 funções comissionadas de 'Assistente de Execução- FC-04' criadas por força de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal nos autos do Processo Administrativo TRT4 nº 0001980-24.2015.5.04.0000.

Diante da aparente contradição entre a decisão do Órgão Especial, objeto desta PCA, e as diversas Portarias designando servidores para exercerem a função comissionada de Assistente de Execução-FC04, solicitei ao Tribunal requerido maiores esclarecimentos a respeito da função efetivamente criada por meio da proposta da Presidência aprovada pelo Órgão Especial Regional, assim como mais informações acerca do conjunto de atividades e tarefas desempenhadas pelos ocupantes da função de Assistente de Execução-FC04, com a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Tais informações complementares foram acostadas no seq. 68, págs. 1/34.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, senão vejamos:

Art. 111-A (...)

§2.º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que As atividades desenvolvidas nas

áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-

83.2009.5.00.0000, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a priori, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que as matérias devem, portanto, extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem por escopo atacar a decisão do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, proferida nos autos do PA nº 0001980-24.2015.5.04.0000, que autorizou a supressão, transformação e o remanejamento de funções gratificadas, a fim de viabilizar a criação do cargo de segundo assistente de Juiz de Trabalho, em suposta contrariedade à Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Assim sendo, resta nítido que a decisão regional acarreta consequências que extrapolem interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores lotados naquela Corte, no tocante a distribuição de funções comissionadas no 1º e 2º graus de jurisdição.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do artigo 66 do RICSJT c/c os dispositivos da Resolução 63/2010 do CSJT.

II - MÉRITO

Conforme relata o Tribunal requerido, o Processo Administrativo nº 0001980-24.2015.5.04.0000, que deu origem à decisão do seu Órgão Especial, alvo deste PCA, partiu de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV), o qual visava a implementação do cargo de segundo assistente de Juiz, com a respectiva FC05, a fim de equacionar o resíduo de processos pendentes de sentença e manter a qualidade da prestação jurisdicional dentro dos recursos disponíveis.

Entretanto, informa que, após esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas daquele Regional e de diversas reuniões realizadas com o Comitê Gestor de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, a Presidência TRT concluiu pela inviabilidade da proposta de criação do cargo de segundo assistente de juiz.

Diante disso, expondo inúmeras dificuldades de se implementar o requerimento inicial da AMATRA IV, a Presidência daquela Corte apresentou proposta alternativa à instituição do cargo de segundo assistente de juiz, a qual reputo relevante transcrever no trecho que interessa ao deslinde desta controvérsia. Vejamos:

Prestadas as informações solicitadas à Diretoria-Geral, esta Presidência retomou a análise da matéria, mediante exaustivo estudo e realização de novas reuniões (fls. 363-388) com o Comitê Gestor de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, concluindo pela inviabilidade de implementação do cargo de segundo assistente de juiz na forma proposta.

A título elucidativo, ressalto algumas dificuldades encontradas:

1 - a proposta do Comitê de remanejamento de 100 cargos de diversas áreas administrativas e judiciárias implicaria na necessidade de nova estruturação das Seções do TRT da 4ª Região. Diante das limitações orçamentárias e da impossibilidade de nomeação de novos servidores, projeta-se que, até dezembro de 2016, tenhamos um número de aposentadorias, sem possibilidade de reposição dos servidores, equivalente à quantidade de cargos a serem remanejados, de acordo com a proposta do Comitê. Além disso, para a obtenção dos 100 cargos, seriam remanejados setores como Almoxarifado, Oficina Gráfica, Material e Logística e Tecnologia da Informação, cujos servidores, em sua maioria, não podem ser aproveitados nas atividades judiciárias das varas do trabalho. O remanejo de cargos, tal como proposto pelo Comitê, importaria, ainda, em uma reestruturação das atividades das secretarias de Turmas do Tribunal, o que depende de um estudo aprofundado, em elaboração, de aprovação dos demais Desembargadores e de viabilidade financeira para a execução das obras necessárias para tanto.

Portanto, neste momento, não há possibilidade de remanejo de cargos para atendimento da proposta apresentada pelo Comitê, o que não exclui a continuidade de estudos nesse sentido.

2 - a proposta do Comitê previa a implantação gradual do segundo assistente de magistrado para três grupos de unidades judiciárias, classificadas de acordo com a movimentação processual. Previa, também, uma FC05 para o segundo assistente. Entretanto, a função comissionada FC05, vinculada ao assistente do magistrado, exige como requisito de escolaridade a graduação em curso de Direito, diante do que muitos magistrados demonstraram preocupação com a possibilidade de não preenchimento do cargo. Outrossim, a proposição feita pelo Comitê estabelecia, ainda, que o segundo assistente desenvolvesse, também, atividades inerentes e necessárias ao bom andamento dos serviços da unidade judiciária como um todo.

3- a previsão de designação de uma FC05 aos segundos assistentes foi identificada como um problema insuperável na proposta do Comitê, uma vez que importaria no atendimento de, no máximo, 50 magistrados em uma primeira etapa, consoante limitações já referidas anteriormente. Mesmo diante das dificuldades enfrentadas neste ano com o corte orçamentário e da impossibilidade de nomeação de novos servidores, mantenho o meu compromisso de atendimento à exigência da Resolução CNJ nº 194/2014 de priorização do primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, no intuito de viabilizar a implementação do segundo assistente de juiz, foi realizado um amplo estudo da redistribuição de funções gratificadas, que resultou num total de 85 funções diversas, provenientes de várias áreas administrativas e judiciárias do segundo grau. Cumpre anotar que essa mudança importa em perdas financeiras a servidores do Tribunal e em readequação das atividades nas respectivas áreas. Trata-se, portanto, de uma medida difícil de ser tomada, mas que entendo necessária para a melhor prestação jurisdicional. Cabe, ainda, ressaltar, que esse esforço atenderia em parte aos magistrados, pois propiciaria a criação de apenas 52 novas FC05, que seriam utilizadas em sistema de compartilhamento do segundo assistente nas unidades com regime de lotação e, ainda, restritos àquelas com maior volume processual. À vista de tais circunstâncias e das ponderações apresentadas pelos representantes dos magistrados na reunião do Comitê no dia 06 de junho de 2016, retomei os estudos para tentar ampliar a proposta de forma a beneficiar um maior número de magistrados e unidades judiciárias.

Como conseqüência, em 13 de junho de 2016, apresentei ao Comitê Gestor de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição nova proposição consistente em que o segundo assistente fique vinculado a uma função comissionada FC04, a qual permite o preenchimento por qualquer servidor escolhido pelo magistrado, independentemente da área de formação. Assim, entendo que há benefício tanto aos magistrados quanto aos servidores e gestores das unidades, que poderão contar com uma força de trabalho mais motivada. Considerando que as atividades do segundo

assistente não se tratam do exercício de funções típicas de um assistente de magistrado, que presta de forma exclusiva a tarefa de minuta de decisões, não há que se falar em quebra de isonomia. Ainda, o comissionamento de um servidor que, a princípio, ficará mais próximo ao magistrado, não exclui a realização de atividades mais complexas das Secretarias das Varas do Trabalho. Saliento que o Juiz é o gestor principal, e, junto com o Diretor de Secretaria, tem a responsabilidade e o interesse de que a unidade judiciária apresente bons resultados como um todo, e não apenas na prolação de sentenças. Por todo o referido, proponho que a função gratificada do segundo assistente seja FC04 e não FC05 como sugerido pelo Comitê.

Nessa senda, a Resolução CSJT nº 63/2010 autoriza a disponibilização de duas FC04 para as unidades judiciárias com movimentação processual acima de 1.000 processos/ano e a Resolução CNJ nº 219/2016 prevê a equalização da distribuição das funções comissionadas entre as unidades judiciárias. Para atendimento ao disposto nas Resoluções, verifiquei a necessidade de readequação das unidades judiciária do interior do Estado que contam com três FC02, motivo pelo qual proponho a transformação de uma FC02 em cada uma dessas unidades, visando contemplar um maior número de unidades judiciárias e magistrados com segundo assistente.

Registro, por relevante, que a proposta ora apresentada não acarreta em dispêndio monetário adicional. Resumidamente, a propositura é a seguinte:

- a) transformação de uma FC02 em uma FC04 em 122 unidades judiciárias, com exceção das varas de Arroio Grande, Rosário do Sul, Santiago, Santa Vitória do Palmar, Alegrete, Lagoa Vermelha, São Gabriel, Três Passos, Encantado e Santana do Livramento;
- b) extinção de uma FC02 em todas as Varas que possuem três FC02, num total de 78;
- c) disponibilização (extinção) de funções diversas das unidades administrativas e judiciárias de segundo grau;
- d) destinação de mais uma FC04 para 57 unidades judiciárias de maior movimentação processual, a serem indicadas, a partir das funções remanejadas.

Para melhor compreensão, apresento abaixo quadros demonstrativos da origem e destinação da função gratificada do segundo assistente, bem como das despesas decorrentes:

(...)

A proposta não atende à solicitação do Comitê de que as funções de assistente de magistrado não sejam ocupadas por servidores da própria unidade, em decorrência da impossibilidade de atendimento, por todas as razões já expostas. Entendo que a concessão da função gratificada de melhor remuneração valoriza o servidor da unidade, motivando-o a atender melhor às necessidades do magistrado e da unidade.

Adicionalmente, a proposta apresentada aproxima a realidade do Tribunal ao previsto na Resolução CSJT nº 63/2010, facilitando, com a transformação de uma FC02 em uma FC04 em algumas unidades judiciárias, a futura e definitiva adequação quando da criação de novos cargos e/ou possibilidade de remanejamento de outras funções gratificadas.

Quanto às unidades judiciárias que, neste momento, cedem uma FC02, entendo justificada a adequação por conta do volume processual das referidas unidades, sem prejuízo de revisão diante de outra realidade orçamentária e/ou de força de trabalho.

É importante frisar que a Justiça do Trabalho da 4ª Região vive situação preocupante em relação ao aumento de demandas processuais e, por consequência, do resíduo de decisões a serem proferidas, ainda que tenha registrado aumento da produtividade dos magistrados. A sugestão apresentada tem como objetivo auxiliar a jurisdição de primeiro grau para melhor atender às crescentes demandas.

Merece relevo que o Comitê Gestor de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau aprovou, por maioria, a proposição desta Presidência, conforme ata de reunião datada de 20 de junho de 2016 (fls. 378-388) e Ofício no 04/2016 firmado pelo Coordenador do referido Comitê (fl. 389).

Gize-se, em remate, o firme compromisso assumido por esta Administração de avançar na melhoria da prestação jurisdicional, sem esquecer que o Tribunal também enfrenta grave acúmulo de trabalho, restrições orçamentárias e déficit de pessoal.

Ante o exposto, considerando a importância da matéria submeto a proposta apresentada por esta Presidência à aprovação do Órgão Especial.

(seq. 62, págs. 135/142)

Cumpra salientar que a sobredita proposta foi autorizada pelo Órgão Especial do TRT na sessão extraordinária realizada no dia 05/08/2016 (seq. 1, pág. 108).

Pois bem. Consoante se verifica da manifestação do Tribunal Regional, o argumento central em defesa da manutenção da decisão impugnada gira em torno do fato de que, ao contrário do alegado pelo sindicato requerente, a proposta da Presidência, aprovada pelo Órgão Especial, foi no sentido da criação da função de Assistente de Execução FC-04, haja vista a enorme dificuldade encontrada para a implementação da função de segundo assistente de juiz FC-05, bem como devido ao alto grau de congestionamento dos processos na fase de execução e do elevado déficit de FC-04 verificado naquela Corte Trabalhista. Em socorro a sua tese, o TRT juntou, outrossim, diversas Portarias designando servidores para exercer a função comissionada de Assistente de Execução-FC04.

Com efeito, já na referida proposta, o Presidente do Tribunal Regional destacou, após várias reuniões realizadas com o Comitê Gestor de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, a inviabilidade de implementação do cargo de segundo assistente de juiz na forma proposta.

A fim de justificar tal impossibilidade, a Presidência do TRT apontou vários entraves à criação da função de segundo assistente de Juiz-FC05, a exemplo da existência de norma interna exigindo a graduação no curso de Direito para desempenhar tal atividade, assim como o fato de a criação de tal função agraciaria apenas algumas unidades jurisdicionais, afora outros empecilhos citados na proposta.

Com isso, apresentou-se ao Comitê Gestor de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição uma proposição alternativa visão à criação de uma função vinculada a uma FC4, permitindo, assim, o preenchimento por qualquer servidor escolhido pelo magistrado, independentemente da área de formação. Ressaltou-se na nova proposta que há benefício tanto aos magistrados quanto aos servidores e gestores das unidades, que poderão contar com uma força de trabalho mais motivada e que, frise-se, considerando que as atividades do segundo assistente não se tratam do exercício de funções típicas de um assistente de magistrado, que presta de forma exclusiva a tarefa de minuta de decisões, não há que se falar em quebra de isonomia.

Assim, veja-se que na proposição final homologada pelo Órgão Especial já ficou claro que as atividades a serem desenvolvidas pelos novos ocupantes da função comissionada FC4 não seriam típicas de assistente de magistrado.

Deveras, em diversos pontos da decisão, restou demonstrado que a atividade a ser executada pelo servidor ocupante da nova função seria para prestar auxílio à unidade jurisdicional e ao magistrado, na realização de tarefas de complexidade variadas, mas que não se assemelha àquelas executadas pelo assistente de juiz propriamente dito.

Assinale-se, por oportuno, que conistou ainda da proposta que esta não acarretaria em dispêndio monetário adicional e que aproxima a realidade do Tribunal ao previsto na Resolução CSJT nº 63/2010, facilitando, com a transformação de uma FC02 em uma FC04 em algumas unidades judiciárias, a futura e definitiva adequação quando da criação de novos cargos e/ou possibilidade de remanejamento de outras funções gratificadas.

Em suas informações complementares, o Tribunal Regional esclareceu, no seq. 68, pág. 2, que a atuação dos servidores detentores da função de Assistente de Execução FC4 deve estar votada prioritariamente aos procedimentos já em fase de execução, nas tarefas complexas de Secretaria (análise de cálculos e despacho de execução), bem como na elaboração de minutas de decisão próprias desta fase processual, tudo a critério do Juiz ou do Diretor da unidade, ressaltando-se que para ocupar essa função não é exigida a graduação em curso superior.

Com o objetivo de comprovar suas alegações, o TRT juntou relatórios extraídos dos sistemas PJe-JT e inFor, nos quais constam os lançamentos realizados pelos servidores ocupantes da função de Assistente de Execução FC4 em diversas Varas do Trabalho daquele Estado.

De fato, verifica-se, às págs. 26/34 do seq. 68, demonstrativos provenientes do PJe com o nome de inúmeros servidores ocupantes da aludida função de Assistente de Execução e os respectivos expedientes processuais por eles praticados, todos relacionados à fase de execução, a exemplo da expedição de certidão, notificação, minutas de decisões e alvarás, entre outros.

Tais documentos atestam que as atividades executadas por tais servidores efetivamente se coadunam com as diversas Portarias de designação juntadas pelo Tribunal requerido, as quais mencionam expressamente a função comissionada de Assistente de Execução-FC04.

Neste sentido, inclusive, foi recentemente editada no âmbito do TRT4 a Portaria nº 6.326 de 17 de novembro de 2017 (publicada no DJE de 21/11/2017), conforme se depreende do seq. 72, que dispõe sobre a descrição das atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes da função comissionada de Assistente de Execução - FC04, que, efetivamente, não guardam qualquer relação com aquelas realizadas pelos assistentes de juiz.

Desse modo, a partir da prova colacionada pelo requerido, ficou evidente que os servidores ocupantes da função de assistente de execução vêm praticando tarefas que não guardam relação direta com aquelas realizadas pelos assistentes de juiz, que se ocupam principalmente da elaboração de minutas de sentenças e despachos na fase de conhecimento.

Registre-se que, a teor do art. 6º da Res. CSJT nº 63/2010, a estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução.

No citado Anexo IV, que traz, conforme a movimentação processual, o padrão e quantitativo dos cargos em comissão e/ou funções comissionadas por Vara do Trabalho, percebe-se que em todas as categorias organizações há a presença do calculista, cuja função encontra-se relacionada à realização de tarefas na execução.

Logo, ao reestruturar o quadro de pessoal do Tribunal com o propósito de criar a função do assistente de execução, o TRT da 4ª Região nada mais fez do que cumprir os termos da Res. CSJT nº 63/2010, visto que preencheu as vagas, até então defasadas, destinadas à função de calculista, atribuindo-lhe corretamente a função comissionada FC4 prevista para essa atividade e, ainda, sem aumento de despesa.

De outro giro, é cediço que a fase de execução, nos processos trabalhistas, tem encerrado um dos maiores desafios para a Justiça do trabalho. Isso porque são enormes os entraves observados nessa etapa do processo, que vão desde a excessiva interposição de recursos e medidas judiciais, muitas das vezes protelatórios, até a total ausência de patrimônio da empresa.

Por essa razão é que se torna salutar aparelhar as Varas do Trabalho com todos os recursos materiais e humanos a fim de alcançar e concretizar, no caso concreto, o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, hoje alçados à categoria de normas fundamentais do processo.

Em sendo assim, a decisão do Órgão Especial, tal como vem sendo concretizada, não acarreta a quebra de isonomia entre servidores da Vara do Trabalho, porquanto, conforme bem demonstrado, não se encontram realizando as mesmas atividades.

Além disso, há previsão na Res. CSJT nº 63/2010 da criação do cargo de calculista FC4, que por se ocupar das tarefas relacionadas à execução pode ser equiparado à função de assistente de execução FC4 instituído pelo Tribunal Regional.

Por derradeiro, impende enfatizar que a sistemática adotada na Res. CSJT nº 63/2010 permite-nos concluir que os Tribunais Regionais do Trabalho devem, sempre que possível, priorizar o atendimento à fase de execução. É o que se extrai do seu art. 18, §2º, o qual dispõe que Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativos remanescentes de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão destiná-los aos Núcleos de Conciliação e Execução ou às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, com comunicação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, julgo improcedente este Procedimento de Controle Administrativo, para manter a decisão do Órgão Especial impugnada, bem como todos os atos que dela emanaram, cassando, por conseguinte, os efeitos da liminar por mim deferida no seq. 17.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente, para manter a decisão do Órgão Especial impugnada, bem como todos os atos que dela emanaram, cassando, por conseguinte, os efeitos da liminar deferida no seq. 17.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 210, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 210, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Approva a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2018 a 2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

Considerando as diretrizes do Plano Estratégico do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 198/2014;

Considerando os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, instituídos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 221/2016;

Considerando que o art. 2º da Resolução CSJT nº 145/2014 determina que o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 deverá ser revisado, no mínimo uma vez ao ano, na forma do art. 3º do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014;

Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso VI, da Portaria CNJ nº 138/2013, compete ao Comitê Gestor da Justiça do Trabalho, integrado por representantes eleitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho e organizado sob dupla coordenação composta pelo representante eleito e por um membro cativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovar propostas de revisões do plano estratégico para o segmento;

Considerando as propostas de revisão do plano apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e amplamente discutidas em reuniões dos subcomitês gestores, na forma prevista pelo Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014, que institui a Rede de Governança Colaborativa da Estratégia da Justiça do Trabalho, com composição descrita no Ato CSJT.GP.SG nº 271/2017;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico aprovada pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho em reunião nos dias 24 de agosto e 10 de outubro;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico aprovada pelos Presidentes e Corregedores durante a 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando as deliberações do XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 20 e 21 de novembro de 2017;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, § 1º, do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014, cabe ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta de revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-18151-96.2017.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020, para o período de 2018 a 2020, nos termos do anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)**RESOLUÇÃO CSJT Nº 211, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 211, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Padroniza procedimentos relacionados às rotinas de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e altera as Resoluções CSJT n. 165/2016 e 204/2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a ausência de entendimento pacificado de algumas questões relativas às rotinas de pagamento de pessoal;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros uniformes no tratamento de matérias relacionadas ao pagamento de pessoal, para fins de parametrização do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-15301-69.2017.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aos pagamentos de parcela remuneratória que tenha seu valor expresso regularmente em base mensal, quando calculados de forma proporcional a dias do mês, deve ser aplicada fração em que conste, como numerador, o número de dias correspondentes ao pagamento e, como denominador, o número de dias total do mês-calendário correspondente ao fato gerador (28, 29, 30 ou 31).

Parágrafo único. Nos casos em que os dias correspondentes ao pagamento proporcional se estenderem por mais de um mês-calendário, os cálculos serão feitos de forma separada para cada mês-calendário.

Art. 2º A base de cálculo da ajuda de custo para servidor (art. 54 da Lei nº 8.112/1990 e Resolução CSJT nº 112/2012) será composta pelo valor mensal das seguintes parcelas, no montante normalmente devido, tendo como referência a tabela vigente no mês em que iniciou o deslocamento:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais, tais como adicional por tempo de serviço (ATS), vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI) e Adicional de Qualificação (AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso.

§ 1º Também será considerado na base de cálculo da ajuda de custo o valor mensal da função comissionada ou do cargo em comissão a ser recebido no destino, se a nomeação ou designação para este deu causa à mudança de sede.

§ 2º Será considerada na base de cálculo da ajuda de custo a Gratificação de Atividade Externa (GAE) ou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) se estas forem devidas após o deslocamento.

§ 3º Será também considerada a parcela concedida por força de decisão judicial, desde que integre a remuneração do servidor.

Art. 3º A base de cálculo da ajuda de custo para magistrado (art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979 e Resolução CSJT nº 112/2012) será o valor do subsídio mensal vigente no mês do deslocamento do cargo que ocupará no destino, incluindo eventual valor do abono de permanência.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) não integra a base de cálculo da ajuda de custo do magistrado.

§ 2º Será também considerada a parcela concedida por força de decisão judicial, desde que integre a remuneração do servidor.

Art. 4º A base remuneratória do cálculo do adicional noturno de servidores (art. 75 da Lei nº 8.112/1990), bem como o divisor a ser aplicado para a apuração de seu valor horário, seguirão as mesmas regras previstas para o serviço extraordinário, nos termos da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

Parágrafo único. O adicional noturno não repercute no adicional de férias.

Art. 5º A remuneração do servidor que usufruir licença-prêmio por assiduidade (redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/1990), licença para atividade política com vencimentos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) ou afastamento para exercício de mandato eletivo com opção pelos vencimentos do órgão de origem (art. 94, inciso II ou inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990) será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais (como ATS, VPNI e AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso;

V - Gratificação de Atividade Externa (GAE), se ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal;

VI - auxílio pré-escolar.

§ 1º O auxílio-alimentação também será devido ao servidor em fruição de licença-prêmio por assiduidade e será facultado ao servidor em exercício de mandato eletivo com opção pelos vencimentos do órgão de origem, desde que não perceba benefício de espécie semelhante custeado pela entidade do mandato eletivo, observados os mesmos requisitos e formalidades previstos para o servidor cedido.

§ 2º Não são devidas, durante as licenças de que trata o caput, a retribuição da função comissionada ou cargo em comissão e a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), assim como as verbas indenizatórias condicionadas ao efetivo desempenho de suas atividades, tais como o auxílio-transporte, indenização de transporte e os adicionais de insalubridade e periculosidade.

§ 3º As mesmas parcelas devidas por ocasião do gozo da licença-prêmio por assiduidade servirão de base de cálculo para eventual pagamento indenizado, exceto as verbas indenizatórias, como o auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar.

Art. 6º A remuneração do servidor que esteja em afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 95 da Lei nº 8.112/1990) ou para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no exterior (art. 96-A, § 7º, da Lei nº 8.112/1990), quando ocorrer com ônus ou com ônus limitado, será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais (como ATS, VPNI e AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso;

V - Gratificação de Atividade Externa (GAE), se ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal;

VI - retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão em que estiver eventualmente investido;

VII - verbas indenizatórias relacionadas ao mero exercício, como auxílio pré-escolar e auxílio-alimentação, devendo, em relação a este, ser observadas as disposições do § 8º da Lei nº 8.460/92, na hipótese de afastamento com ônus.

§ 1º Durante os afastamentos previstos no caput, não é devida a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

§ 2º Os afastamentos de que trata o caput de servidor que esteja em exercício de cargo em comissão ou função comissionada só é possível por até 90 dias, prorrogáveis por igual período, após os quais se torna necessária a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função comissionada.

§ 3º Durante os afastamentos previstos no caput não são devidas as verbas indenizatórias condicionadas ao efetivo desempenho das atividades, tais como o auxílio transporte e os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 7º O § 3º do art. 8º da Resolução CSJT nº 165, de 18 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 3º A substituição que se der por período incompleto do mês-calendário será calculada de forma proporcional, com base na multiplicação do valor da diferença mensal a que se refere o § 2º deste artigo por fração em que conste, como numerador, o número de dias substituídos no curso do mês e, como denominador, o número de dias total do mês em questão (28, 29, 30 ou 31).”

Art. 8º O § 1º do art. 14 da Resolução CSJT n.º 204, de 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§ 1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido pelo número de dias total do mês em questão (28, 29, 30 ou 31).”

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Resolução	23
Resolução	23